

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

MARIA CLARA GREGOLIN FALEIROS

**ANÁLISE JURÍDICA DA ADOÇÃO:  
A CONTA QUE NÃO FECHA**

UBERLÂNDIA - MG  
2019

MARIA CLARA GREGOLIN FALEIROS

**ANÁLISE JURÍDICA DA ADOÇÃO:  
A CONTA QUE NÃO FECHA**

Monografia apresentada na graduação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Campus Santa Mônica.

Orientadora: Profa. Tharuelssy Resende Henriques

UBERLÂNDIA  
2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

---

### Pontuação

---

---

---

---

---

### Justificativa

---

Profa. Tharuelssy Resende Henriques

**Orientadora**

---

Prof. Carlos José Cordeiro

**Banca Avaliadora**

---

Fernanda Pantaleão Dirscherl

**Banca Avaliadora**

---

Maria Clara Gregolin Faleiros

**Orientanda**

Uberlândia – MG, 22 de novembro de 2019.

À minha família, pelo suporte incondicional desempenhado durante toda a minha jornada acadêmica. Sem vocês, essa conquista não seria possível.

## RESUMO

Atualmente, no Cadastro Nacional da Adoção (CNA)<sup>1</sup>, há 9.722 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e 46.223 pretendentes aguardando pela chegada do filho adotivo. Mesmo existindo 5 (cinco) vezes mais famílias querendo adotar do que crianças e adolescentes aptas à adoção, essa conta não fecha. A maneira incoerente que o sistema de adoção no Brasil vem operando torna necessária a releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando soluções efetivas para mudar essa realidade. O que se percebe é que o Estado culpa o perfil adotivo dos postulantes, que não condiz com a realidade do cadastro: crianças novas, brancas, sem problemas de saúde e que não possuem irmãos. Mas a verdade é que até a preferência pessoal dos adotantes revela o descaso estatal, que se omite do seu dever de propiciar o contato entre os postulantes e as crianças e os adolescentes, possibilitando que o afeto se forme e o perfil adotivo seja relativizado. Além disso, o apego ao biologismo presente na legislação brasileira torna o processo de destituição do poder familiar extremamente moroso, envolvendo inúmeras tentativas injustificadas de colocação em família extensa ou reintegração na família natural. A falta de estrutura das Varas de Infância e Juventude colabora para a morosidade desse processo, principalmente no que diz respeito as equipes multidisciplinares, que, mesmo tendo papel fundamental no processo de abertura dos postulantes para novos perfis adotivos, é composta por um pequeno corpo técnico – desproporcional a grande quantidade de demandas existentes - que não tem a variedade profissional necessária. Como resultado dessas falhas, as crianças e adolescentes perdem um tempo precioso, tanto pelas tentativas de reintegração na família biológica, quanto pela morosidade causada pela falta de estrutura das Varas de Infância e Juventude. Tendo ultrapassado a idade mais procurada pelos adotantes, essas crianças juntam-se ao grupo daquelas que, seja por problemas de saúde, por terem irmãos ou por já serem mais velhos, não despertam o interesse dos pretendentes. Assim, são fadados a passar o resto da sua infância institucionalizadas, tendo em vista que as proibições para que exista contato com os postulantes aniquila suas chances de cativa-los. Trata-se de um ciclo vicioso, que só será encerrado quando o Estado investir devidamente nas Varas de Infância e de Juventude e realizar alterações legislativas, retirando do texto legal todos os indícios de apego ao biologismo e excesso de rigor à lista da adoção.

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019

**Palavras-chave:** adoção, sistema adotivo, Estatuto da Criança e do Adolescente, Cadastro Nacional de Adoção, falhas, morosidade, processo de destituição do poder familiar, equipes multidisciplinares.

## ABSTRACT

Currently, at the Brazilian national adoption registration, called CNA, there are 9,722 children and adolescents available for adoption and 46,223 families waiting for the chance to adopt. Even though there are 5 (five) times more families wanting to adopt than children and adolescents able to be adopted, this count does not make sense. The incoherent way that the adoption system in Brazil has been operating makes it necessary to re-read the entire constitutional and legal proposal to regard the priority of the rights of children and adolescents, seeking effective solutions to change this reality. What is noticeable is that the State blames the adoptive profile of the postulants (young, white children, without health problems and who have no siblings) which does not match the reality of the kids who are registered. But the truth is that even the personal preference of adopters reveals state neglect, which omits its duty to provide contact between the postulants and children and teenagers, not allowing them to get attached and change their first profile preferences. Also, Brazilian legislation makes the process of destitution of family power extremely slow, involving numerous unjustified attempts to insert the teenagers and kids in their natural family. The lack of structure of the courts contributes to the slowness of this process, especially regarding the multidisciplinary teams, which even playing a fundamental role in the process of preparing postulants to new adoptive profiles, are composed of a small technical staff - disproportionate to the large amount of existing demands - which does not have the necessary professional variety. As a result of these failures, children and teenagers lose precious time, both for attempts to reintegrate biological family and for the slowness caused by the lack of structure of the courts. After all this time waiting, these kids get older and join the group of those who, either because of health problems, having siblings or are already older, do not arouse the interest of the foster parents. Then they have to spend the rest of their childhood without a family since the prohibitions on contact with postulants annihilate their chances of attracting them. This is a vicious cycle, which will only end when the State invests in courts and makes legislative changes, removing from the legal text all signs of attachment to biology and excessive rigor to the list of adoption.

**Keywords:** adoption, foster system, children's rights, multidisciplinary teams.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL</b>	<b>4</b>
2.1	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	4
2.2	O SISTEMA ADOTIVO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	7
2.2.1	<b>Políticas públicas adotivas e o Sistema de Garantia de Direitos</b>	<b>8</b>
2.2.2	<b>Programa de acolhimento familiar ou institucional</b>	<b>9</b>
2.2.2.1	Acolhimento familiar	10
2.2.2.2	Programa de apadrinhamento	10
2.2.2.3	Entes responsáveis	11
2.2.2.4	O procedimento de acolhimento	12
2.2.3	<b>Destituição do poder familiar</b>	<b>13</b>
2.2.3.1	O procedimento	14
2.2.3.2	Ação de adoção cumulada com destituição do Poder Familiar	16
2.2.4	<b>Cadastro Nacional de Adoção</b>	<b>16</b>
2.2.5	<b>Habilitação à adoção</b>	<b>18</b>
2.2.6	<b>Ação de Adoção</b>	<b>19</b>
2.2.6.1	A guarda no processo de adoção	20
2.2.6.2	Estágio de Convivência	20
2.2.6.3	Consentimento	21
2.2.6.4	Sentença de adoção	22
2.3	O SISTEMA ADOTIVO NA PRÁTICA	22
<b>3</b>	<b>AS CAUSAS DO COLAPSO DO SISTEMA ADOTIVO</b>	<b>26</b>
3.1	A FALTA DE CONTATO ENTRE OS POSTULANTES E AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	28
3.1.1	<b>Projetos que promovem encontros</b>	<b>29</b>
3.1.2	<b>Alterações legislativas que propiciem o contato</b>	<b>33</b>
3.2	A DEMORA NO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO FAMILIAR	35
3.2.1	<b>As causas da demora</b>	<b>35</b>
3.2.1.1	Busca pela família extensa	36
3.2.1.2	Tentativas de reintegração na família natural	37
3.2.1.3	A não destituição do poder familiar até que haja pretendente	39
3.2.2	<b>Alterações legislativas que visem a celeridade no processo de destituição</b>	<b>40</b>
3.3	A FALTA DE ESTRUTURA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES	42
3.3.1	<b>A importância da atuação da equipe multidisciplinar</b>	<b>43</b>
3.3.1.1	Primeiro passo: compreender o motivo que levou a adoção	44
3.3.1.2	Segundo passo: livrar-se de desejos egoísticos	46
3.3.1.3	Terceiro passo: trabalhar as idealizações	47
3.3.2	<b>A atuação do CNJ</b>	<b>49</b>
3.3.3	<b>A falta de investimento do Poder Judiciário</b>	<b>53</b>
3.3.4	<b>A atuação integrada como única solução</b>	<b>54</b>

3.3.4.1	Poder Legislativo .....	55
3.3.4.2	Poder Executivo.....	55
3.3.4.3	Ministério Público .....	55
3.3.4.4	Poder Judiciário .....	56
3.3.4.5	Responsabilidade Civil.....	57
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da introdução da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico, através da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes deixaram de ser objetos para se enquadrarem em uma categoria de sujeito de direitos. Entre os direitos que lhes são assegurados, podemos assinalar o direito fundamental à convivência familiar como um dos que mais interagem na sua formação e desenvolvimento, sendo, por via de consequência, um dos mais importantes.

O direito à convivência familiar trata-se de um requisito essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, pois é indispensável para completude moral, educacional, afetiva e jurídica. É na família, primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade.<sup>2</sup>

Tamanha é a importância desse direito, que lhe é garantido proteção constitucional, nos moldes do Art. 227 da Constituição Federal<sup>3</sup>. Além dessa previsão constitucional, o direito à convivência familiar já se encontra previsto internacionalmente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 (Decreto n. 99.710/90), bem como nos artigos 4º e 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que demonstra sua natureza de direito fundamental.

Também erigido como preceito constitucional, o princípio da prioridade absoluta determina a primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes perante os direitos dos adultos, o que inclui o direito à convivência familiar. Assim, tal princípio determina diretrizes para uma política pública que prioriza crianças e adolescentes, reconhecidos em sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto de priorização máxima dos interesses dos menores, ganha enfoque a colocação das crianças e adolescentes em família substituta por meio da adoção, como uma forma alternativa de garantir a convivência familiar àqueles que não puderam tê-la no seio da

---

<sup>2</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

sua família biológica. Dada a relevância do tema, foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio, com o passar dos anos e através de diversas atualizações legislativas, normas que prometem estruturar um sistema adotivo dotado de celeridade e eficiência, corroborando com o princípio da prioridade absoluta ora tratado.

No entanto, na prática, a realidade se mostra outra: atualmente, no Cadastro Nacional da Adoção (CNA)<sup>4</sup>, há 9.722 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e 46.223 pretendentes aguardando pela chegada do filho adotivo. Diante da discrepância desses números, surge uma questão no contexto jurídico da adoção, que será o problema desse trabalho: se há cerca de 5 (cinco) vezes mais famílias querendo adotar do que crianças e adolescentes aptas a adoção, por que essa conta não fecha?

De um lado há crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente pela chance de terem uma família e, de outro, há uma legião de famílias que anseiam em adotá-los, mas chegam a esperar 10 anos pelo filho que nunca chega, por pura falha estatal. Dessa forma, a maneira cruel que o sistema de adoção no Brasil vem operando leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O presente trabalho, justifica-se, então, pela necessidade da realização de estudos que partam dessa leitura legislativa para uma análise acerca das falhas dos processos de adoção que não só problematize, mas também proponha soluções de aplicabilidade prática capazes de por a termo esse sistema vicioso.

Assim, este trabalho tem como objetivo buscar as causas pelas quais o sistema adotivo se encontra em colapso e propor soluções efetivas para mudar essa realidade, demonstrando que posturas estatais que dificultam o contato entre os postulantes e as crianças e adolescentes, provocam a demora no processo de destituição familiar e acarretam na falta de estruturação das equipes multidisciplinares são os principais responsáveis para a situação caótica existente.

Dessa forma, primeiramente serão abordados, de forma sucinta, os caminhos percorridos pela legislação adotiva no Brasil até os dias de hoje. Assim, no que se refere ao contexto atual, os artigos constantes no ECA que se referem a adoção serão destrinchados, com o objetivo de dar ao leitor uma visão geral do sistema adotivo idealizado em lei.

Em um segundo momento, será investigado como o sistema adotivo se apresenta na prática, apontando discrepâncias entre a proposta legislativa e a realidade. A partir disso, será

---

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019

feita uma análise crítica, propondo as possíveis soluções para sanar tais deficiências. Esse momento se subdividirá em três temáticas: a falta de contato entre os postulantes e as crianças e adolescentes, a demora no processo de destituição familiar e falta de estruturação das equipes multidisciplinares.

Para tal, será utilizada uma abordagem explicativa, uma vez que será analisado as causas e efeitos do colapso do sistema adotivo no Brasil. Ademais, o método de abordagem desta pesquisa será o indutivo, uma vez que os argumentos indutivos possibilitam uma reflexão, cujo caminho é feito de observações particulares (premissa), tomadas a priori como verdadeiras, a generalizações conceituais (conclusões) que podem ser verdadeiras. O método indutivo será utilizado nessa pesquisa no levantamento e constatação das reais consequências da falha do processo de adoção no sentido de pontuar soluções, inclusive por meio de políticas públicas, para efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

Cumprido ressaltar que se trata de uma pesquisa com enfoque prático, de forma que as alternativas aqui propostas tem respaldo para, de fato, serem aplicadas na vida real, não se limitando, portanto, ao campo das discussões filosóficas. Assim, o trabalho de pesquisa será caracterizado pela leitura crítica de bibliografias, associada a observação do objeto de estudo na sociedade, no sentido de investigar os aspectos sociais do tema.

Dessa forma, quanto a pesquisa bibliográfica, o trabalho baseia-se no estudo de doutrinas, artigos científicos, palestras e revistas jurídicas. Outros documentos jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e provimentos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, deram grande parte do suporte jurídico necessário para o estudo. Ademais, a revisão bibliográfica utilizada para obtenção de informações e desenvolvimento do estudo acerca do sistema adotivo não se limita a materiais jurídicos, de forma que se compõe, também, de livros e artigos científicos de psicologia, visando o aprofundamento de questões relacionadas a psique dos envolvidos na adoção.

Por outro lado, para investigação dos aspectos sociais fáticos da temática, recorre-se a reportagens e matérias jornalísticas veiculadas em emissoras televisivas e revistas, na intenção de compreender a forma que as falhas do processo adotivo são comunicadas ao público, bem como a maneira que essa temática repercute no seu imaginário. Para mais, através desses instrumentos, busca-se acompanhar as notícias veiculadas sobre a adoção e as histórias reais retratadas. Por fim, não raro os pretendentes à adoção se utilizam da visibilidade de tais espaços para levantar queixas quanto à morosidade do processo, o que permite compreender

em que pontos o sistema adotivo vem se mostrando mais insatisfatório para aqueles que estão inseridos nele.

Ainda na tentativa de explorar todos os contornos sociais, serão analisados documentos que instruem a população sobre as questões que envolvem o sistema adotivo, como guias de adoção e manuais de acolhimento familiar, disponibilizados, respectivamente, por grupos de apoio e pela Corregedoria-Geral da Justiça. Ademais, dados estatísticos e documentos oficiais que discorrem sobre tais levantamentos serão utilizados como ponto norteador da pesquisa, de forma que os argumentos levantados se baseiam no retrato social demonstrado.

Por fim, foram de grande valia para este trabalho entrevistas realizadas com uma Assistente Social que atua no grupo de apoio à adoção “Pontes de Amor” e uma comissariada da Vara de Infância e da Juventude, ambos da cidade de Uberlândia (MG).

## 2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

### 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A prática da adoção sempre acompanhou a história da humanidade, sendo este instituto um dos mais antigos que se tem notícia.<sup>5</sup>

No Brasil, a adoção começou a ser sistematizada com a consolidação do Código Civil de 1916,<sup>6</sup> nos artigos 368 a 378, nomeando de adoção simples tanto a adoção de maiores quanto a de menores. Ademais, o vínculo de parentesco se estabelecia somente entre o adotante e o adotado e a adoção dava-se através de escritura pública. No que se refere ao direito de herança, se advindo filhos depois da adoção, o adotando só teria direito à metade do quinhão a que se fazia jus à filiação “legítima”.

O referido código instituía que somente os casais maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada poderiam adotar. A adoção, assim, era um instituto destinado a proporcionar a continuidade da família, dando filhos a casais estéreis, em uma idade quando era pouco provável tê-los por concepção natural. Somente anos após, com o advento da Lei 3.133/1957, que se permitiu a adoção por maiores de 30 anos, tendo ou não prole natural.

---

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.5. p. 286.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, 1o de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1o jan. 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2019.

Sem extinguir a adoção simples do Código de 1916, a Lei 4.655/56 instituiu a chamada Legitimação Adotiva. Mantendo a idade mínima de 30 anos, autorizou a adoção antes dela nos casos em que o matrimônio tivesse mais de cinco anos e fosse provada a esterilidade, bem como a estabilidade do casal. A Legitimação cessava o vínculo de parentesco com a família natural, era irrevogável e só se dava por meio de decisão judicial, com a presença do Ministério Público.

Em 1979, o Código de Menores (Lei 6.697/79) revogou a Lei 4.655/56, passando a adoção a existir sob duas formas: a adoção plena e a adoção simples, disciplinada não só pelo Código Civil de 1916, mas também pelos artigos 27 e 28 desse novo Código.

A adoção plena foi estabelecida nos moldes da legitimação adotiva, mantendo seu espírito. Mas, como diferencial, passou a garantir que o vínculo de parentesco fosse estendido à família dos adotantes. Segundo Arnaldo Rizzardo, “os mesmos direitos e deveres (como sucessórios, de alimentos, ou relativos ao poder familiar) eram iguais para os adotados e filhos de sangue”.<sup>7</sup> Por outro lado, a adoção simples continuava não rompendo o vínculo do adotado com toda sua família natural, se dava por escritura pública e era direcionada a menores de 18 anos em situação irregular.

Tal código adotou a Doutrina da Situação Irregular, que propõe que direito do menor seria o ramo da ciência jurídica voltado prioritariamente para o menor em situação irregular, sendo que o termo "situação irregular" era utilizado para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. Somente nessas hipóteses a criança ou o adolescente encontravam-se sob a tutela da então legislação menorista.

Em 1988, a promulgação da Constituição Federal representou um novo olhar sobre a infância ao atuar na defesa das crianças como cidadãos sujeitos de direito e romper com esse modelo punitivista do Código de Menores. Segundo Mário Volpi<sup>8</sup>, “o código tinha uma perspectiva de confinamento, chamada de sequestro social, e que foi superada pela doutrina da proteção integral, vista como revolucionária na época”.

Na Constituição, os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser garantidos com absoluta prioridade (Art. 227 da CF) e finalmente eliminou-se a distinção entre adoção e filiação (Art. 227, §6º da CF), deferindo os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, através da consagração do princípio da proteção integral. Tal princípio substituiu a Doutrina

---

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 462.

<sup>8</sup> Coordenador do programa Promoção de Políticas de Qualidade para a Infância do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) do Brasil, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU).

da Situação Irregular, de forma que todas as crianças e adolescentes passaram a receber respaldo jurídico, independentemente de se encontrarem, ou não, em situação irregular.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), revogou-se o Código de Menores (Art. 267 do ECA) e a adoção de menores passou a ser regulada exclusivamente pelo ECA. De acordo com as regras do estatuto, os maiores de 18 anos poderiam adotar independentemente do estado civil, desde que fossem pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Porém, posteriormente, o Código Civil de 2002 também trouxe dispositivos sobre a adoção de menores, gerando uma grande confusão doutrinária, que somente foi sanada em 2009, pela Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09)<sup>9</sup>, que revogou do artigo 1.620 ao 1.629 do Código Civil e alterou os seus dois únicos dispositivos remanescentes sobre adoção. Assim, o ECA passou a consolidar toda a matéria relativa à adoção de menores (Art. 1.618 do CC) e suas regras passaram a ser aplicadas para a adoção de maiores, no que coubesse (Art. 1.619 do CC).

Em março de 2016, a Lei nº 13.257<sup>10</sup> trouxe diversas alterações legislativas (dentre elas os artigos 13, §1º; 19, caput e §3º; 23, §1º; 34, §§ 3º e 4º; 92, §7; e 101, IV; todos do ECA) referentes a adoção e a perda do poder familiar. Da mesma forma, em novembro de 2017, a Lei nº 13.509/17<sup>11</sup> alterou diversos outros artigos do ECA, estabelecendo novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar e disciplinar sobre apadrinhamento afetivo, guarda, adoção, acolhimento e entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção<sup>12</sup>.

Após esse longo caminho legislativo, pode-se dizer que, dentro do Direito de Família, a adoção é o instituto que mais tem sido objeto de alterações com o passar do tempo.

---

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2019.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. [Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017](#). Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art2)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

<sup>12</sup> Equipe do CAOPCAE. **A Lei n. 13.509/2017 e as alterações do ECA**. [Paraná]:[S.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/04/19885.37/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Por fim, resta esclarecer que atualmente dois tratados internacionais que disciplinam a adoção estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção da Haia (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), os quais devem ser considerados na interpretação das normas que abrangem os interesses da infância e da juventude.

## 2.2 O SISTEMA ADOTIVO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com Pedro Hartung, coordenador do programa Prioridade Absoluta<sup>13</sup> do Instituto Alana<sup>14</sup>, o art. 227 da Constituição Federal foi o responsável por abrir caminho pra a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal artigo é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>15</sup> e Hartung, não diferente, afirma que os debates na Constituinte pra inserção desse artigo se basearam nas discussões internacionais sobre a convenção.<sup>16</sup>

Assim, aprovado em julho de 1990, o ECA regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, reiterando a necessidade de prioridade absoluta em seu artigo 4º. O referido diploma legal surgiu em resposta ao anseio social, contrariando e acabando de vez com a imagem que se tinha de que a Justiça da Infância era uma “justiça menor”. Implantou-se, assim, no ordenamento jurídico brasileiro um novo microsistema de distribuição de justiça, fundamentado em uma tutela jurisdicional diferenciada a partir do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O artigo 4º do ECA, assim, institui nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos, que compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer

---

<sup>13</sup> O Prioridade Absoluta é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. Assim, o programa desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para mais informações, acesse: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/quem-somos/>>.

<sup>14</sup> O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que promove o direito e o desenvolvimento integral da criança e fomenta novas formas de bem viver, contando com programas próprios e com parceiros. Para mais informações, acesse: <<https://alana.org.br/>>.

<sup>15</sup> Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. É o tratado de direitos humanos internacional mais amplamente aceito na história, tendo sido ratificado por mais de 190 países.

<sup>16</sup> FARIELLO, Luiza. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente.**[Brasília]: [Agência CNJ de Notícias]. 2018. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Art. 4º Parágrafo único).

Ainda sob a ótica dessa tutela prioritária dos menores, o ECA trouxe regras processuais marcadas pela celeridade. Em todos os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude os recursos tem prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos e colocados em mesa para julgamento, no prazo máximo de 60 dias contados da sua conclusão. Para isso é dispensada a revisão da pauta de julgamento e o parecer do Ministério Público é urgente (Art. 198 III, 199-C e 199-D do ECA).

Além disso, os prazos estabelecidos no ECA são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, além de se vedar o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público (Art. 152 § 2º do ECA). Caso haja descumprimento dessas determinações e prazos, o Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades (Art. 199-E do ECA).

Assim, nesse cenário marcado pela celeridade, o ECA estabeleceu toda a estrutura do sistema adotivo brasileiro, que será explorada posteriormente.

### **2.2.1 Políticas públicas adotivas e o Sistema de Garantia de Direitos**

Políticas públicas são condutas da administração Pública voltadas à execução de programa ou meta previstos em norma, sujeitas ao controle jurisdicional na avaliação dos meios empregados e dos resultados alcançados. São, acima de tudo, mecanismos utilizados pelo governo para intervir na sociedade, a fim de concretizar os direitos fundamentais, uma vez que, muitas vezes, as soluções as questões de direito não estão fundadas propriamente em regras jurídicas – como se percebe no caso da adoção.<sup>17</sup>

A implantação de políticas públicas na seara adotiva se torna extremamente necessária devido a quantidade de medidas que envolve, desde a retirada das crianças e da família natural até a colocação na família substituta. O ECA, então, prevê a atuação articulada de sociedade civil e poder público para implementação das políticas necessárias em diversos artigos.

A implementação de políticas públicas deve ter enfoque prioritário na criança e no adolescente, exigindo a preferência na formulação e na execução das políticas sociais

---

<sup>17</sup> KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha** – Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 32.

públicas, bem como destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Art 4º, parágrafo único, do ECA).

Para mais, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser um esforço articulado de ações governamentais e não governamentais, envolvendo União, Estados e Municípios (Art. 86 do ECA).

Além disso, tem-se como diretrizes da política de atendimento a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Art. 88, IV do ECA).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social são incumbidos de deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (Art. 101, §12 do ECA).

A este conjunto de órgãos atuando de forma integrada convencionou-se denominar como Sistema de Garantia de Direitos. Neste aspecto, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares são instâncias centrais para articulação de políticas nas quais se têm a participação direta da sociedade.<sup>18</sup>

### **2.2.2 Programa de acolhimento familiar ou institucional**

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais aplicáveis sempre que os direitos das crianças e adolescentes forem violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de conduta da própria criança e adolescente. Esse acolhimento visa a transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (Art. 98; 101 VII, VIII e §1º do ECA), mediante guarda, tutela ou adoção (Art. 28 do ECA).

---

<sup>18</sup> Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Sistema de Garantia de Direitos**. Belo Horizonte. Disponível em: <[https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/sistema\\_garantia\\_direitos/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10462](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/sistema_garantia_direitos/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10462)>. Acesso em: 9 out. 2019.

As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar princípios, sendo eles: atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de acolhimento; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento e participação de pessoas da comunidade no processo educativo. Além desses, tem-se também a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, bem como a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (Art. 92 I à IX do ECA).

#### *2.2.2.1 Acolhimento familiar*

O acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional (ECA 34 §1º) e ocorrerá em residências de famílias acolhedoras, que são selecionadas, capacitadas e acompanhadas por uma equipe, com o apoio da União. É importante salientar que essas famílias não podem estar no cadastro de adoção (Art. 34 § 3º do ECA).

Além disso, a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, de forma que poderão ser utilizados recursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais para a sua manutenção, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora (Art. 34 § 4º do ECA).

Importante salientar que as famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança como filho, uma vez que, na verdade, auxiliam na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção. Cada família abriga uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de irmãos, e recebe uma ajuda de custo mensal durante o período de acolhimento.<sup>19</sup>

#### *2.2.2.2 Programa de apadrinhamento*

A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento (Art. 19-B do ECA), que consiste em proporcionar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo,

---

<sup>19</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 30. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

educacional e financeiro (Art. 19-B § 1º do ECA). Cada um dos programas de apadrinhamento definirá o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado, com prioridade para aqueles que tenham remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva (Art. 19-B § 4º do ECA).

Na prática, as crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, podendo fazer passeios, frequentar a casa, participar de aniversários e até comemorar datas especiais, como Dia das Crianças, Natal e Ano Novo. A intenção do programa de apadrinhamento é permitir que a criança ou adolescente tenham a oportunidade de entender como é uma vida em família, saudável e amorosa.<sup>20</sup>

Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (Art. 19-B §5º, do ECA). Por sua vez, podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas jurídicas (Art.19-B §3º, do ECA) e físicas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção e que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte (Art. 19-B, §2º, do ECA).

Por fim, caso ocorra violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente (Art. 19-B, § 6º, do ECA).

#### 2.2.2.3 *Entes responsáveis*

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação de cada uma (Art. 101, §11 do ECA). Assim, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social terão acesso a esse cadastro e são incumbidos de deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (Art. 101, §12 do ECA).

---

<sup>20</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção.** [S.l]: [S.n], nov. 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

Além disso, os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar (Art. 92, §3º, do ECA). Por fim, a responsabilidade de fiscalização das instituições de acolhimento é do Poder Judiciário, Ministério Público e dos Conselhos Tutelares (Art. 95 do ECA).

#### *2.2.2.4 O procedimento de acolhimento*

As famílias acolhedoras podem receber a criança ou adolescente mediante guarda (Art. 34, §2º, do ECA), de forma que o ECA, inclusive, determina que, sempre que possível e recomendável, isso ocorra com os menores que já estão cadastrados no CNA (Art. 50, §11 do ECA). Já no acolhimento institucional, o dirigente da entidade que desenvolve o programa é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (Art. 92, §1º do ECA), e as crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará um série de informações sobre ela (Art. 101 § 3º do ECA).

Durante o programa de acolhimento familiar ou institucional, a criança ou o adolescente será acompanhado por equipe técnica, que, imediatamente após o acolhimento, elaborará um plano individual de atendimento visando à reintegração familiar. A equipe somente fugirá à essa regra se houver a existência de ordem em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que elaborará um plano que vise a colocação em família substituta (Art. 101, §4º do ECA). Tal plano deve conter uma série de informações previstas em lei (Art. 101, §6º do ECA) e levará em conta a opinião da criança ou do adolescente, bem como a oitiva dos pais ou do responsável (Art. 101, §5º do ECA).

Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (Art. 101 §7º do ECA). Após essa tentativa, caso seja constatada a impossibilidade de reintegração, a equipe enviará um relatório ao Ministério Público (Art. 101 § 9º do ECA), que terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda (Art. 101 § 10º do ECA).

No máximo a cada 3 (três) meses, essa equipe realizará um relatório reavaliando a situação de cada criança e adolescente que se encontre em programa de acolhimento familiar ou institucional, que será utilizado pela autoridade judiciária para decidir entre a reintegração familiar ou colocação em família substituta (Art. 19, §1º do ECA). De acordo com o ECA, a permanência no programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente (Art. 19, §2º do ECA). Como o acolhimento familiar sujeita-se aos mesmos princípios que o acolhimento institucional, apesar da omissão legislativa, o mesmo prazo se aplica<sup>21</sup>.

### 2.2.3 Destituição do poder familiar

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, incumbindo a estes responsabilidades compartilhadas no cuidado dos filhos, como o dever de sustento, guarda e educação (Arts. 21 e 22 do ECA). Quando há o descumprimento desses deveres, pode ser decretada a suspensão, perda ou a extinção do poder familiar.

A perda do poder familiar é uma sanção imposta por decisão judicial, motivada por causas trazidas pelo Código Civil num rol exemplificativo. Dentre elas, estão: deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, praticar determinados crimes e castigar imoderadamente o filho (Art. 1.638 do CC). No entanto, esse último dispositivo foi revogado pela chamada Lei da Palmada ou Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), uma vez que esta acabou com toda a permissão para castigos, ainda que moderados.

Importante salientar que a doutrina tende a admitir a possibilidade de revogação dessa medida quando comprovada a cessação das causas que a determinou.<sup>22</sup> Ou seja, a perda é permanente, mas não definitiva.

Por outro lado, a suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. Ela pode ser decretada nos casos em que o pai ou a mãe faltam aos seus

---

<sup>21</sup> KANAYAMA, Rogério. **Manual de Acolhimento Familiar**. Paraná: Corregedoria-Geral da Justiça, 2017/2018. p. 22. Disponível em: <[http://direitodascriancas.com.br/admin/web\\_files/arquivos/manual-de-acolhimento.pdf](http://direitodascriancas.com.br/admin/web_files/arquivos/manual-de-acolhimento.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.5. [E-book]. p.435; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 145-146. GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3. ed. rev. e atual. por Humberto Teodoro Júnior.

deveres inerentes, arruinam os bens dos filhos ou são condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Art. 1.637 do CC). Nos casos em que há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos, a suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda.<sup>23</sup>

Assim, tanto a perda quanto a suspensão dependem de procedimento judicial (Art. 24 do ECA), de forma que a perda do poder familiar, quando determinada por ato judicial (Art. 1.638 do CC), leva à sua extinção (Art. 1.635, V do CC). Por muitas vezes, a lei se refere a perda e a extinção como se fossem sinônimos, mas a doutrina os distingue. A extinção do poder familiar é a interrupção definitiva do poder familiar, através não só de decisão judicial que decreta a perda do poder, como também a morte do filho ou de um dos pais, a emancipação, a maioridade ou a adoção do filho (Art. 1.635 do CC).

Segundo o ECA, a Ação de Suspensão e Destituição de Poder Familiar, caberá quando, além dos casos previstos na legislação civil supramencionados, houver condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem titular do mesmo poder familiar ou contra qualquer descendente (Art. 23 §2º do ECA), bem como descumprimento injustificado das determinações judiciais e do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (Art. 22 do ECA). Importante salientar que a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (Art. 23 do ECA), nem a presença de deficiência, transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis. Todas as causas são determinadas pela lei de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

### *2.2.3.1 O procedimento*

O processo inicia-se por provocação do Ministério Público (Art. 201, III do ECA) ou de quem tenha legítimo interesse (Art. 155 do ECA), contra ambos ou somente um dos pais. É possível que até mesmo um genitor proponha a ação frente ao outro. Além disso, tal demanda deve ser proposta nas varas de família, caso a criança ou adolescente se encontre na

---

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço**: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 26 out. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

companhia de algum familiar, ou nas varas de infância e juventude (Art. 148, parágrafo único, b do ECA)<sup>24</sup>, quando há situação de risco que ameace a sua segurança (Art. 98 do ECA).

Havendo motivo grave, a autoridade judiciária pode, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa. Nesse caso, pode ocorrer a imediata colocação em família substituta<sup>25</sup> (Art. 166 do ECA), ou seja, os primeiros da fila para adoção. Também é possível deixar a criança ou o adolescente sob a guarda de quem promove a ação e que já mantém vínculo de filiação socioafetiva. Seja como for, a criança ou adolescente ficam confiados a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (Art. 157 do ECA).

Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para aferir a necessidade da medida, caso este ainda não tenha sido realizado (Art. 157 §1º do ECA). Essa citação ocorrerá de forma pessoal, por oficial de justiça, por hora certa ou por edital, e o requerido deverá oferecer, no prazo de 10 dias, resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (Art.158 do ECA). Enquanto não tiver advogado constituído, o juiz nomeia o defensor público como curador especial (Art. 72 II do CPC).

Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo (Art. 161 do ECA). Por outro lado, apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento (Art. 162 do ECA).

Será determinada a oitiva da criança e do adolescente nos casos que envolvam modificação de guarda (Art. 161 §3º do ECA) e dos pais, ressalvado os casos em que estes não podem ser identificados, estão em local desconhecido ou não compareceram perante à Justiça quando citados (Art. 161, §4º do ECA). Na audiência, deverá manifestar-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, ser ouvidas as testemunhas e ser colhido o parecer técnico (Art. 161, §2º do ECA).

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book].p.77

<sup>25</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas, segundo Maria Berenice Dias, a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção.

A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 162, §2º do ECA). Assim, a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente e, nesse caso, caberá ao juiz dirigir esforços para prepará-lo para a colocação em família substituta (Art. 163, Parágrafo único do ECA).

Tal sentença fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo (Art. 199-B do ECA), ou seja, a criança deve ser imediatamente inscrita no cadastro de adoção e, se for o caso, colocada sob guarda da família substituta apta a adotá-la.

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias (Art. 163 do ECA). Ademais, é recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação tanto ao filho (Art. 100 do ECA) como a seus pais (Art. 129 do ECA).

Importante esclarecer que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (Art. 41 do ECA), então a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (Art. 49 do ECA).

#### 2.2.3.2 *Ação de adoção cumulada com destituição do Poder Familiar*

Em tese, para que ocorra a adoção, é necessário que, primeiro, se formalize a perda do poder familiar. Porém, vem sendo admitida pela jurisprudência a cumulação das ações de destituição do poder familiar e de adoção<sup>26</sup>. Até mesmo quando não há pedido expresso de destituição, tem-se este como implícito, pois como a adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, seu deferimento leva necessariamente à destituição do poder familiar dos pais biológicos (Art. 1.635, IV do CC e Art. 41 do ECA).

#### 2.2.4 **Cadastro Nacional de Adoção**

O sistema de adoção é feito mediante atos cadastrais, através de ferramentas digitais. Assim, cada comarca ou foro regional mantém um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção (Art. 50 do ECA). Além dessas listagens locais, há também cadastros estaduais e um cadastro nacional (Art. 50, §5º do ECA).

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 777.

Iberê Dias, Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>27</sup>, esclarece que na prática, ocorre da seguinte forma: os postulantes à adoção podem se cadastrar apenas na fila do Fórum da região em que eles vivem. Quando uma criança ou adolescente torna-se disponível para a adoção, primeiramente tenta-se encontrar adotantes compatíveis com seu perfil na fila do seu Município de origem e, somente quando se esgotam todas as possibilidades, é que se recorre à fila estadual. Segundo o juiz, o objetivo da fila regional é exatamente manter a criança em seu ambiente de origem, não retirando-a de forma forçada.

Ademais, também há cadastros de candidatos residentes fora do Brasil, que, seguindo a mesma lógica, somente serão consultados quando não houverem postulantes nacionais com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção da criança ou do adolescente inscritos nos cadastros supramencionados (Art. 50 §6º e 10º do ECA).

Além disso, o ECA determina que aqueles que pretendem adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, bem como grupos de irmãos, devem ter prioridade no cadastro (Art. 50, §15 do ECA).

Apesar da exigibilidade da inscrição no cadastro para realizar a adoção, são admitidas exceções à ele nos casos em que o pedido for de adoção unilateral<sup>28</sup>; for formulado por parente com o qual a criança e adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou for requerido por quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé (Art. 50 § 13º do ECA). Porém, mesmo sendo desnecessário a prévia inscrição no cadastro nessas hipóteses, o candidato ainda deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção (Art. 50, §14 do ECA). Ademais, é indispensável que nesses casos fique comprovado que a solução é a que melhor atende ao interesse da criança ou do adolescente (Art. 197-E, §1º do ECA).

Conforme salienta Maria Berenice Dias<sup>29</sup>, outra possibilidade de ocorrer a adoção por pessoa não inscrita nos cadastros é através de colocação em família substituta (Art. 166 do ECA). Nesse caso, basta os pais concordarem com o pedido de colocação em família substituta, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado.

---

<sup>27</sup> DIAS, Iberê. **Entrevista:** Iberê Dias. [S.l.]: Record, fev. 2018. Entrevista concedida ao programa “Hoje em Dia”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rkdFahIh7GA>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

<sup>28</sup> Se configura quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, nos moldes do Art. 41 §1º do ECA.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 816.

Posteriormente, será necessário que o juiz, na apreciação do pedido, colha o consentimento dos pais judicialmente (Art. 166 § 1º do ECA).

### **2.2.5 Habilitação à adoção**

Para que os postulantes a adoção possam ser incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, é necessário que eles se habilitem judicialmente através de um processo de habilitação à adoção, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, a competência é da Vara de Infância e da Juventude e independe de acompanhamento de advogado. É importante salientar que esse processo é marcado por uma forte interdisciplinaridade, não se limitando apenas às questões jurídicas referentes a adoção. Por essa razão, em conjunto com os profissionais jurídicos da Vara, atuará uma equipe psicossocial, que elaborará um estudo psicossocial aferindo a capacidade dos postulantes em exercer a maternidade ou paternidade de forma responsável (ART. 197-C do ECA).

Além disso, os postulantes a adoção deverão obrigatoriamente participar de programas de preparação psicossocial e jurídica organizados pela Justiça da Infância e da Juventude, que incluem estímulo à adoção inter-racial, de grupo de irmãos, de deficientes, de detentores de doenças crônicas e de necessidades específicas de saúde (Arts. 50, §3.º e 197-C §1.º ECA). Ademais, sempre que possível e recomendável, nesse período, os postulantes a adoção deverão ter contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional (Art. 50, §4º do ECA).

Para dar início a essa ação, os pretendentes ingressam com uma petição inicial que contenha uma série de documentos (Art. 197-A do ECA), e, nessa oportunidade, preenchem uma ficha indicando o perfil de adotado que buscam (faixa etária, raça, condição de saúde, etc).<sup>30</sup> A autoridade judiciária terá 48h para dar vista dos autos ao Ministério Público, que, por sua vez, terá 5 (cinco) dias para requerer documentos, apresentar quesitos ou requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas (Art. 197- B do ECA).

A participação em programas de preparação supramencionados deve ser certificada nos autos e a autoridade judiciária terá 48 horas para requerer juntada do estudo psicossocial e decidir acerca das diligências do Ministério Público. Caso não haja requerimento de diligências pelo Ministério Público, ou essas sejam indeferidas, será aberto vista do estudo

---

<sup>30</sup> A Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascaval (PR) disponibilizou um modelo de "Ficha de cadastro para pretendentes à adoção" no site do seu projeto "Direito das Crianças". Para visualiza-lo, acesse: <[http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web\\_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf](http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf)>.

psicossocial ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, que, por sua vez, terá o mesmo prazo para decidir sobre ele (Art. 197-D do ECA).

Por fim, a autoridade judiciária proferirá decisão sobre o pedido de habilitação. Esta será indeferida se for verificado que o interessado não satisfaz os requisitos legais, que há incompatibilidade com a natureza da medida ou a que o ambiente familiar é inadequado (Art. 50 §2º do ECA). Se não forem averiguadas nenhuma dessas situações, a habilitação será deferida e os pretendentes a adoção inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (Art. 50 ECA), dentro do prazo de 48 horas (Art. 50, §8º do ECA).

O ECA determina que o tempo máximo para a conclusão do processo de habilitação é de 120 dias (Art. 197-F do ECA), prorrogáveis por igual período, e que a habilitação deve ser renovada após 3 (três) anos (Art. 197-E §2º do ECA) ou após 3 (três) recusas injustificadas (Art. 197-E §4º do ECA). Além disso, a desistência ou devolução após o trânsito em julgado da sentença de adoção gera exclusão no cadastro, bem como vedação a renovação da habilitação (Art. 197-E, §5º do ECA).

### **2.2.6 Ação de Adoção**

O vínculo jurídico da adoção somente se concretiza através da proposição de uma ação própria, na qual há obrigatoriamente a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, por se tratar de ação de estado envolvendo interesse de incapaz (Arts. 178 II e 698 do CPC). Tal ação é de competência das Varas de Família, quando trata de adoção de maiores, e das Varas da Infância e da Juventude (Art.148 III do ECA), quando trata de adoção de menores. Ademais, a fixação da competência deve ser no juízo onde se encontra o adotando, atendendo ao princípio do juízo imediato e visando maior celeridade.<sup>31</sup>

Além disso, esse processo possui prioridade absoluta, reforçada por diversos dispositivos legais. A Constituição Federal e o ECA determinam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (Art. 227 da CF e Art. 4º do ECA). Assim, é assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos previstos no ECA (Art. 152, §1º do ECA), o que, por óbvio, inclui o processo de adoção. Quando o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, a prioridade é ainda maior (Art. 47 § 9.º do ECA).

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 820.

Ainda prezando pela celeridade, o prazo máximo para a conclusão de uma ação de adoção é de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão judicial (Art. 47 §10 do ECA).

#### *2.2.6.1 A guarda no processo de adoção*

A guarda pode ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção, exceto quando esta for realizada por estrangeiros (Art. 33 §1º do ECA). Nesse caso, não haverá o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (Art. 33 § 4º do ECA).

Insta salientar que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Art. 33 do ECA). Além disso, ela confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

#### *2.2.6.2 Estágio de Convivência*

Durante o processo de adoção, é necessário que ocorra o chamado estágio de convivência, que nada mais é do que um período que o adotado vive na residência do adotante, a ser cumprido preferencialmente na comarca de residência da criança e do adolescente (Art. 46, §5º do ECA). Segundo Nucci<sup>32</sup>:

[...] é o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pai e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e, se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família.

Vislumbra-se a possibilidade de dispensa desse estágio pelo juiz quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal, por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo (Art. 46, §1.º do ECA), de forma que a guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio (Art. 46, §2.º do ECA).

Nesse período, faz-se necessário que, desde o seu princípio, haja um acompanhamento por equipe interprofissional, que deverá apresentar relatório se posicionando acerca do

---

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 170.

deferimento do estágio de convivência (Art. 46 §4.º do ECA). Assim, após a análise pela autoridade judiciária do material produzido pela equipe (Art. 167 do ECA), o estágio de convivência será deferido e a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (Art. 167, Parágrafo único do ECA).

A duração máxima desse estágio é de 90 dias (Art. 46 do ECA), prorrogável por até igual período, mediante decisão judicial (Art. 46 §2º-A do ECA).

### 2.2.6.3 *Consentimento*

Para assegurar a garantia do melhor interesse da criança, a manifestação de vontade do adotante é levada em consideração no processo de adoção, de forma que, sempre que possível, este deve ser ouvido por equipe interprofissional e ter sua opinião considerada (Art. 28 §1º, do ECA). Além disso, quando o adotante contar com mais de 12 anos, é indispensável que seu consentimento seja colhido em audiência (Art. 28, §2.º do ECA). É recomendável que a escuta da criança ou do adolescente seja feita por um profissional com preparo especializado, da área da psicologia ou do serviço social, e não pelo juiz.

Da mesma forma, o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, obrigatoriamente, também deve ser colhido (Art. 45 do ECA), salvo quando estes são desconhecidos ou já foram destituídos do poder familiar (Art. 45, §1º do ECA). Maria Berenice Dias<sup>33</sup> lança mão de um julgado<sup>34</sup> do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para relembrar que a simples discordância dos pais biológicos não pode levar ao desacolhimento do pedido de adoção, conforme demonstrado. Segundo a autora:

Deve-se atentar ao melhor interesse do adotando, sob pena de a possibilidade de revogação do consentimento, por parte dos genitores, gerar insegurança tanto aos pretendentes à adoção como ao adotado, até porque, muitas vezes, este já se encontra na guarda dos candidatos à adoção. Eventual arrependimento posterior à sentença é ineficaz, eis que a sentença é constitutiva da adoção.

---

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 823.

<sup>34</sup> Suspensão do poder familiar. Abandono afetivo e material. Ausência de demonstração de vontade no restabelecimento do vínculo afetivo. Criança acolhida institucionalmente. Tenra idade. Cadastro para adoção. Decisão mantida. 1. Merece ser mantida a decisão interlocutória em que se determinou a suspensão do poder familiar da Agravante e o imediato cadastro de seu filho, criança de tenra idade, para adoção, tendo em vista que, apesar de a genitora ter se arrependido de entregar o menor para adoção, manifestando sua vontade no sentido de exercer a maternidade, não se comportou de maneira a restabelecer os laços afetivos com a criança, deixando de visitá-la em instituição de acolhimento por longo período, e não agindo de forma a tornar incontestes o seu desiderato de ter seu filho consigo. 2. A manutenção de criança de tenra idade em instituição familiar, sem perspectiva de restabelecimento de laços com sua genitora e sem o imediato cadastro para adoção, priva-a do seu direito de ser criada e educada no seio de uma família (art. 19 do ECA), à convivência familiar e ao afeto. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDF, AI 20130020147190, 5.ª T. Cív., Rel. Des. Angelo Canducci Passareli, j. 18/09/2013).

#### 2.2.6.4 Sentença de adoção

A sentença judicial que defere a adoção produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado e dispõe de eficácia constitutiva, com exceção da adoção post mortem (Art. 42 §6.º do ECA), cuja sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito (Art. 47, §7.º do ECA). Essa decisão tem eficácia imediata e eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, salvo caso trate de adoção internacional e de eventual risco ao adotado (Art. 199-A do ECA). O mesmo ocorre com a sentença que destitui um ou ambos os pais do poder familiar (Art. 199-B do ECA).

É necessário destacar, no entanto, a possibilidade de ação rescisória (Art. 485 do CPC), desde que identificadas quaisquer das hipóteses indicadas na lei processual.

Embora não haja previsão legal, há casos em que os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Maria Berenice<sup>35</sup> alerta que em situações como essas a jurisprudência<sup>36</sup> vem determinando “aos adotantes que desistem da adoção o dever de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado.” Nesse caso, há até mesmo a possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar do adotante, nos termos dos Arts. 1.635 e 1.638 do Código Civil de 2002.<sup>37</sup>

### 2.3 O SISTEMA ADOTIVO NA PRÁTICA

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 794/795.

<sup>36</sup> Ação civil pública. Indenização. Danos morais e materiais. Adoção. Devolução do menor. Responsabilidade civil dos pais adotivos configurada. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio dos irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (TJMG, AC 1.0702.09.568648-2/002, 8.ª C. Cív., Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 10/11/2011).

Ação civil pública. Adoção. Não concluída. Devolução do menor. Doença hereditária. Liminar. Existência de vínculo familiar. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Recurso provido. Não há dúvidas que a convivência pelo período de mais de dois anos entre o menor e os agravados resultou em um vínculo familiar com o menor, interrompido apenas em decorrência do fato de este apresentar uma doença hereditária no sistema nervoso central. Contudo, não se pode desconhecer que se manteve o vínculo socioafetivo, de modo que, embora não tenham os agravados vínculo de consanguinidade com o menor, têm a obrigação de arcar com os alimentos provisionais, que lhe são devidos. (TJMG, 1.0481.12.000289-6/001, 2.ª C. Cív., Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, p. 31/10/2012).

<sup>37</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. et al. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.p. 382.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) relativos ao mês de julho de 2019, dos 46.223 pretendentes cadastrados, 28.620 (61.92%) não aceitam adotar irmãos, 28.163 (60.93%) não estão dispostos a adotar crianças com doenças, 6.726 (14.55%) aceitam somente crianças da raça branca e apenas 23.622 (51.1%) estão abertos a qualquer raça.<sup>38</sup> Além disso, 67,7% querem crianças com até 4 (quatro) anos e apenas 4% querem crianças com mais de 9 (nove) anos.<sup>39</sup>

Paradoxalmente, a realidade das instituições de acolhimento se mostra outra: das 9.722 crianças das crianças cadastradas no CNA, 5.311 (55,27%) têm irmãos, 2.458 (25,59%) possui alguma deficiência ou doença crônica e 6.358 (66,16%) são pardas e negras.<sup>40</sup> Além disso, apenas 16,6% crianças tem menos que 4 anos.<sup>41</sup> Assim, a maioria dos menores que estão inseridos no cadastro compõe o grupo chamado “adoções necessárias”, formado por crianças e adolescentes que são maiores de 8 anos, possuem problema de saúde ou possuem irmãos.

O gráfico elaborado pela CNJ retrata essa desproporção:<sup>42</sup>

Gráfico 1 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente

---

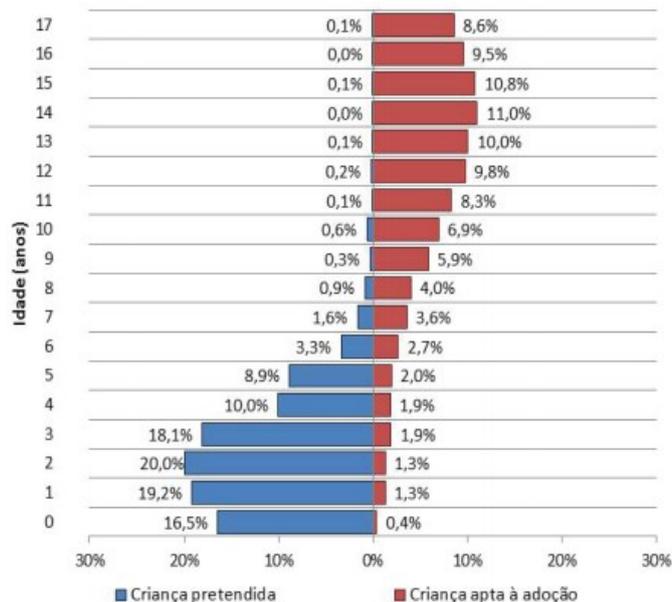
<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

<sup>39</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça divulgados em matéria jornalística do programa Fantástico, na emissora Globo, dia 26 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>>.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

<sup>41</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça divulgados em matéria jornalística do programa Fantástico, na emissora Globo, dia 26 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>>.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria de Comunicação CNJ, 2013. p.28. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2019.



**Fonte:** Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça, p. 28 (2013)

Apesar dos dados utilizados terem sido levantados em 2012, esse gráfico pode ser tomado como referência até os dias de hoje, nos quais a discrepância entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil do filho almejado pelos pretendentes a adoção, principalmente no que se refere a idade, ainda se faz presente. Na oportunidade, o CNJ admitiu que “nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade.”<sup>43</sup> Mesmo com o transcurso de 7 anos, a complexidade de tal questão ainda é a mesma.

O número de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento também é alarmante. De acordo com os dados estatísticos constantes no relatório do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)<sup>44</sup>, há 47.914 crianças e adolescentes acolhidos,

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil:** uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria de Comunicação CNJ, 2013. p.27. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2019.

<sup>44</sup> O sistema do CNCA contém dados das entidades de acolhimento e de crianças e adolescentes acolhidos, reunindo as informações de todos os órgãos e entidades envolvidos, tais como os Juízes de Direito da Infância e da Juventude, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de acolhimento, entre outros.

sendo 23.402 do sexo Feminino e 24.513 do Masculino, alocados em 4.537 entidades de acolhimento no Brasil.<sup>45</sup>

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações introduzidas pela Lei 12.010/09, tenha elevado o acolhimento familiar ao grau de “preferencial” (art. 34, § 1º ECA), os dados estatísticos revelam que os acolhimentos institucionais, na prática, ainda superaram em muito os familiares.<sup>46</sup>

De acordo com o censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de 2016, em todo Brasil, apenas 9,5% dos municípios ofertavam serviço de acolhimento em família acolhedora para criança e adolescente, sendo que 7,9% dos municípios possuíam o serviço e ele era regulamentado por lei municipal. Assim, o serviço de acolhimento estava presente em apenas 522 municípios brasileiros, dentre os quais mais de 55% não tinham nenhuma criança ou adolescente sendo acolhido por meio do serviço e quase 32% tinham apenas de 1 a 5 crianças ou adolescentes. Somente 0,8% dos municípios tinham mais de 50 crianças ou adolescentes sendo acolhidas.<sup>47</sup>

Para o juiz Sérgio Kreuz<sup>48</sup>, o modelo de acolhimento institucional está completamente superado, e, segundo ele, “o acolhimento familiar é muito mais humanizado, com tratamento individualizado, o que as instituições de acolhimento não podem oferecer”. Por essas e outras razões, a meta do governo federal era zerar, até 2018, o número de crianças entre 0 e 6 anos em instituições, encaminhando-as para o serviço de Família Acolhedora<sup>49</sup>. Infelizmente, ela não foi atingida.

Por fim, quanto ao tempo de acolhimento, há também descumprimento no estabelecido por lei. Até 2009 não havia sido estabelecido qualquer prazo máximo para acolhimento, até que, com o advento da Nova Lei de Adoção (Lei 12.010/09), o tempo máximo de permanência em programa de acolhimento institucional passou a ser de 2 (dois)

---

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças acolhidas**: Relatórios. [Brasília]: CNCA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>46</sup> KREUZ, Luiz Sérgio. **Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional**. [Paraná]: Acolhimento Familiar, [201?]. Disponível em: <<http://acolhimentofamiliar.com.br/acolhimento-familiar/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Acolhimento Familiar**. [Brasília]: Info Suas, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala\\_de\\_imprensa/boletins/boletim\\_infosuas/2017/julho/14072017\\_boletim\\_infosuas.html](http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_infosuas/2017/julho/14072017_boletim_infosuas.html)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

<sup>48</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 34. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>49</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Acolhimento Familiar**. [Brasília]: Info Suas, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala\\_de\\_imprensa/boletins/boletim\\_infosuas/2017/julho/14072017\\_boletim\\_infosuas.html](http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_infosuas/2017/julho/14072017_boletim_infosuas.html)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

anos, salvo se a autoridade judiciária reconhecer a presença de uma necessidade que atenda ao seu superior interesse. Nessa época, de acordo com a pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social, o Brasil tinha conseguido respeitar o prazo de dois anos para acolhimento: em 2010, o tempo médio foi de 24,2 meses. Mas ainda assim haviam muitos casos que extrapolavam o tempo máximo, como os da região Nordeste, onde o tempo médio foi de 28 meses.

Posteriormente, a Lei 13.509/17 acertadamente reduziu esse prazo para 18 meses. No entanto, o que se percebe no cenário atual é que há uma imensa lacuna entre a letra da lei e a realidade. Janete Aparecida<sup>50</sup>, representante do grupo de apoio à adoção “De Volta pra Casa”, afirma que é preciso lutar para que as crianças não fiquem indefinidamente nos abrigos, pois, na prática, elas estão vivendo nesses locais até a maioridade.

Tal cenário revela, portanto, que o Estado permanece falhando duplamente: tanto na garantia do direito à convivência familiar constitucionalmente prometido, quanto na promoção de um acolhimento menos penoso e mais próximo de uma realidade familiar.

### 3 AS CAUSAS DO COLAPSO DO SISTEMA ADOTIVO

De acordo com o CNJ, a demora no procedimento de adoção ocorre em boa parte, em razão do perfil indicado pelos adotantes: crianças recém-nascidas, com um, dois ou três anos de idade e brancas, em perfeitas condições de saúde.<sup>51</sup> Assim, o Estado defende e propaga a ideia de que o grande empecilho para as adoções, mais do que os entraves burocráticos ou as exigências legais, é a exigência por parte dos pretendentes de um perfil incompatível com a realidade das instituições de acolhimento. Nos espaços midiáticos, inúmeras são as reportagens e entrevistas<sup>52</sup> nas quais a população levanta questionamentos sobre a morosidade do sistema adotivo e agentes públicos respondem que a culpa pela demora das ações não é do Judiciário, e sim do perfil escolhido pelos pretendentes.

---

<sup>50</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 48. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>51</sup> NASCIMENTO, Luciana. **Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia**: crianças a partir de 3 anos serão o foco da ação. Brasília: Agência Brasil, 21 maio 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>52</sup> Como exemplo, tem-se as reportagens divulgadas na emissora Globo nos programas “Conversa com Bial” (<https://globoplay.globo.com/v/6763763/>) e “Encontro com Fátima Bernardes” (<https://globoplay.globo.com/v/6885378/>), bem como na emissora Record no programa “Hoje em Dia” (<https://www.youtube.com/watch?v=rkdFahIh7GA>).

No entanto, se o direito da infância e da juventude se estrutura na multidimensionalidade de aspectos que afetam as crianças e adolescentes, propiciar meios de promover o enfrentamento de saberes diferenciados, superando um conhecimento fragmentado para tratar da complexidade existencial, é condição essencial para a efetividade da garantia de direitos.<sup>53</sup> Portanto, por mais que a escolha do perfil adotivo seja pessoal de cada adotante, o Estado deve assumir uma postura multidisciplinar, como o ECA propõe, e recorrer a conhecimentos que não sejam propriamente jurídicos para compreender quais são as causas dessa escolha, para, assim, adotar medidas satisfatórias de estímulo as adoções necessárias.

Pesquisas realizadas por Maria Tereza Sadek demonstram que um dos desafios do Poder Judiciário é justamente estruturar-se para lidar com a complexidade do mundo contemporâneo, no qual as mudanças históricas da família, das relações de classe, gênero, geração e etnia exigem novas organizações do aparelho judiciário como uma ferramenta do estado Democrático de Direito.<sup>54</sup> Mas, apesar de complexa, uma estruturação que leve em consideração o todo não pode deixar de ser feita, sob o argumento de tocar em motivações pessoais que não concernem o poder público.

É nessa tentativa de atuação completa que a fomentação de políticas públicas que propiciem o contato entre habilitados e crianças e adolescentes em prol da adoção tardia, inter-racial e intergrupar se faz muito importante, juntamente com a adoção de processos mais céleres de destituição familiar e atendimento eficaz das equipes psicossociais da Vara da Infância e da Juventude aos postulantes a adoção. Portanto, ao invés de se esquivar de toda a responsabilidade - como vêm fazendo -, cabe aos agentes públicos fazer uma autoanálise e refletir sobre como estão usando dos recursos que possuem para melhorar essa realidade, como será explorado nos tópicos a seguir.

---

<sup>53</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente:** Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. Brasília: ABMP, jul. 2008. p.42. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>54</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente:** Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. Brasília: ABMP, jul. 2008. p.41. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

### 3.1 A FALTA DE CONTATO ENTRE OS POSTULANTES E AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como já dito anteriormente, o ECA determina que sempre que possível e recomendável, durante o período de habilitação, os postulantes a adoção devem ter contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional (ECA 50 § 4.º). É justamente nesse momento que todo o trabalho desempenhado pela equipe interdisciplinar de fortalecimento do psicológico dos pretendentes e alinhamento de expectativas ganha concretude, pois eles têm a oportunidade de conhecer a realidade, ultrapassando os limites do seu imaginário e lidando com crianças reais.

Porém, o que num primeiro momento parece uma iniciativa extremamente legítima, acaba se revestindo de crueldade e incoerência: depois de habilitados, o contato passa a ser estritamente proibido e os pretendentes não têm oportunidade de conhecer, visitar e nem mesmo de fazer algum trabalho voluntário nas instituições de acolhimento. Ou seja, as crianças e adolescentes são reduzidos, novamente, a meros papéis e números no imaginário dos pretendentes a adoção, de forma que os que mais sofrem com essa medida, são aqueles menos atraentes no papel: os que possuem algum problema de saúde, irmãos ou idade avançada.

Tal medida contraria totalmente o escopo da adoção, que, antes de mais nada, envolve uma questão de empatia. Diversos são os casos de pretendentes a adoção que tinham um determinado perfil adotivo, mas, ao conhecerem uma criança, tiveram a certeza de que ela era o filho que tanto procuravam, mesmo fugindo totalmente do padrão antes almejado. Somente o afeto é capaz de deixar todos os preconceitos e medos em segundo plano.

Em palestra proferida no X Congresso Brasileiro de Direito de Família<sup>55</sup>, Maria Berenice Dias afirmou que grande parte das “experiências de pessoas que adotam grupos de irmãos foi porque [os] viram” (informação verbal). Na mesma oportunidade, Silvana do Monte relatou o caso de duas crianças que foram adotadas, devido a visibilidade que só tiveram porque as instituições se abriram. Para ela, “abrir as portas [das instituições de

---

<sup>55</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>. Acesso em: 1 jul. 2019.

acolhimento] e dar a oportunidade de olho no olho é indispensável para que o afeto se forme.” (informação verbal).

Porém, não possibilitando que esse afeto se forme, aniquila-se qualquer oportunidade que crianças e adolescentes com características que “fogem” do padrão tenham de ser adotados, visto que não lhes é dado sequer a chance de cativar alguém. Sem falar no prejuízo psicológico que lhes é causado, já que, durante o processo de habilitação, tiveram convivência o suficiente nas visitas para criarem vínculos e alimentarem falsas esperanças.

Tamanha restrição é justificada pelo respeito excessivo a lista da adoção. Para que não haja “burla à lista”, a vigilância tem sido tão severa que as instituições de acolhimento têm suas portas fechadas, para prevenir que surja qualquer envolvimento afetivo que justifique a adoção de alguém que não seja o primeiro da lista. Segundo Maria Berenice<sup>56</sup>, aquilo que “era para ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção.”

### **3.1.1 Projetos que promovem encontros**

Diante de tantos limites impostos na legislação para se ter acesso aos abrigos, Tribunais de Justiça tem apresentado iniciativas cada vez mais inovadoras para possibilitar o encontro entre os postulantes a adoção e as crianças e adolescentes que compõe o grupo das adoções necessárias. O juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza afirma que é natural que, mesmo depois do encontro com outros perfis, os postulantes mantenham o desejo pelo perfil idealizado, mas é função do Estado dar a eles a oportunidade de conhecer essas outras crianças e adolescentes.<sup>57</sup>

Foi partindo dessa ideia que ele idealizou o projeto “O Ideal é Real: adoções necessárias”, que tem como objetivo promover o encontro das crianças e adolescentes com os pretendentes da adoção. A ação foi criada em 2017, no Rio de Janeiro, mas promete ser estendida para tribunais de todo o país, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e da Câmara e dos Ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos.

---

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. [Porto Alegre]: Palco, 01 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_493\)1\\_adocao\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_493)1_adocao_e_a_espera_do_amor.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>57</sup> ADOÇÃO. Caldeirão do Huck. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 dez. 2017. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6355800/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

Segundo o juiz,<sup>58</sup> muitas adoções foram concluídas depois deste contato, afirmando que “as adoções necessárias dependem de um encontro. O Judiciário precisa proporcionar este contato. De um lado, existem casais que idealizam uma criança, do outro lado, estão as crianças reais. Nosso trabalho é juntá-los.”

No entanto, nem sempre o Judiciário e seus magistrados tiveram essa consciência. A exposição de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção sempre foi considerada um tabu, até que, em 2015, uma iniciativa mudou essa realidade. A campanha “Adote um pequeno torcedor”, promovida pelo Sport Club do Recife, a 2ª Vara da Infância e Juventude e o Ministério Público de Pernambuco, realizou um vídeo<sup>59</sup> de crianças e adolescentes aptos a adoção na Arena Pernambuco durante um jogo contra o Flamengo. Como resultado, no dia seguinte ao jogo, o Juiz Élio, responsável pela vara, recebeu dezenas de ligações de pessoas de diversas regiões do país interessadas em adotar aqueles jovens.

Para ele,<sup>60</sup> a campanha demonstrou que é possível ocorrer uma mudança de paradigma e superação de tabus e preconceitos em relação à adoção tardia, como o de que a criança já tenha um “comportamento viciado”. Segundo o juiz, “a campanha ensinou que os jovens precisam ser protagonistas no processo de adoção, precisam ter voz, como determina o artigo 100<sup>61</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

O caso foi pioneiro e serviu de inspiração para diversos Tribunais de Justiça, que aderiram a ideia de que crianças e adolescentes devem ser mostrados e podem atuar na tentativa da própria adoção. Em Rondônia, a campanha “Por que não eu?”, fruto de uma parceria do Poder Judiciário com o Ministério Público e a Prefeitura de Porto Velho, organizou um musical com crianças e adolescentes de instituições de acolhimento da cidade,

---

<sup>58</sup> ‘É possível zerar a fila de adoção’, afirma criador do ‘O Ideal é Real’. Rio de Janeiro: AMAERJ, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/e-possivel-zerar-a-fila-de-adocao-no-pais-afirma-idealizador-do-o-ideal-e-real/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>59</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U-6z4ztkvvg>.

<sup>60</sup> FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia**: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

<sup>61</sup> Art. 100, ECA: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

da praça de alimentação de um shopping.<sup>62</sup> Em São Paulo, o projeto “Adote um Boa Noite”, de iniciativa do Tribunal de Justiça do de São Paulo (TJSP), optou por um site<sup>63</sup> que reúne imagens de crianças mais velhas disponíveis para a adoção, bem como informações sobre a medida.

No Espírito Santo, a campanha “Esperando por Você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santos (TJES) divulgou vídeos e fotos de crianças e adolescentes no canal de Youtube do tribunal e em exposições nos shoppings de regiões metropolitanas de Vitória. A exposição contou, ainda, com um servidor do tribunal à disposição para explicar sobre os passos necessários para a adoção, além de conversar sobre mitos relacionados à adoção tardia.<sup>64</sup> No Paraná, o projeto “A.DOT” desenvolveu um aplicativo<sup>65</sup> onde os pretendentes a adoção podem visualizar vídeos e fotos de adolescentes aptos a adoção.

No Mato Grosso, a campanha "O que os olhos veem o coração sente" também organizou uma exposição retratando a rotina de famílias com filhos adotivos e de crianças que estão aptas à adoção em shoppings. A iniciativa da exposição fotográfica foi da Associação Mato-grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara), da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB-MT) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca), com apoio do Poder Judiciário Estadual.<sup>66</sup>

Todas essas ações partiram da ideia de que, para desmistificar as adoções necessárias, é preciso que as crianças e adolescentes parem de ser escondidos. O desembargador Pereira Calças<sup>67</sup> afirma que não existe dispositivo no ECA vedando iniciativas como essas e relembra que os adolescentes disponíveis para adoção não são infratores, não havendo motivo para serem escondidos.

---

<sup>62</sup> FARELLO, Luiza. **Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar.** [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adota>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

<sup>63</sup> Acesso em: <<http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>>.

<sup>64</sup> FARELLO, Luiza. **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente.** [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

<sup>65</sup> Acesso em: <<https://adot.org.br>>.

<sup>66</sup> FARELLO, Luiza. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare.** [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 18 jan. 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88315-campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

<sup>67</sup> FARELLO, Luiza. **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente.** [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 11 jul. 2019. <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88315-campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>

Mas ainda existem muitos pontos sensíveis envolvendo a exposição desses menores. Um desfile de crianças e adolescentes aptos a adoção em um dos shoppings da cidade de Cuiabá, em maio de 2019, foi alvo de diversas críticas. O evento, que recebeu o apoio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Ministério Público da Infância de Cuiabá, gerou forte repreensão pela maneira que essas crianças foram expostas: em um desfile, em um lugar comercial, aberto não só para o público interessado em adotar, como também para clientes, como se fossem mercadorias colocadas a disposição.<sup>68</sup>

Segundo o defensor Público Daniel Palotti Secco, coordenador auxiliar do Núcleo de Infância e Juventude<sup>69</sup>, “campanhas e medidas de incentivo à adoção de crianças e adolescentes fora do perfil tradicionalmente buscado são fundamentais para modificar esse quadro, mas devem sempre se pautar pelo respeito à dignidade e à privacidade, evitando-se sua exposição”. Por essa razão, tais projetos devem ser assistidos por uma equipe de psicólogos. O desembargador do TJSP, Manoel de Queiroz Pereira Calças,<sup>70</sup> afirma que não foram incluídas no programa “Adote um Boa Noite” as crianças e adolescentes cujos estudos indicam que não gostariam de mostrar seus rostos ou que poderiam se frustrar demais com os eventuais resultados. Assim como nesse projeto, os demais devem adotar a mesma postura, priorizando a privacidade e a vontade das crianças.

Portanto, resta claro que iniciativas que tem como objetivo pôr fim ao anonimato de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e propiciar sua visibilidade vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário brasileiro. Os bons resultados obtidos, por sua vez, evidenciam a necessidade de que programas com esse escopo continuem sendo promovidos, até que se tornem tão comuns que, ao invés de serem considerados iniciativas inovadoras, passem a ser considerados práticas corriqueiras do Poder Judiciário.

No entanto, vale ressaltar que esses projetos, por si só, não são suficientes. É necessário, antes de mais nada, retirar da legislação tantos entraves para se ter acesso aos abrigos, não deixando essas crianças a mercê de uma iniciativa, que, por depender unicamente

---

<sup>68</sup> DESFILE com crianças à espera de adoção causa polêmica: várias entidades e pessoas nas redes sociais se manifestaram contra o evento, que teve apoio do Ministério Público da Infância de Cuiabá. **Fantástico**, 26 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>69</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. São Paulo: Facebook, 25 maio 2019. Disponível em: <[https://www.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/posts/2721510701252781?comment\\_id=2726739850729866&comment\\_tracking=%7B%22tn%22%3A%22R%22%7D](https://www.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/posts/2721510701252781?comment_id=2726739850729866&comment_tracking=%7B%22tn%22%3A%22R%22%7D)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

<sup>70</sup> FARIELLO, Luiza. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 18 jan. 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88315-campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

da boa vontade de magistrados e não ser algo que tem obrigatoriedade prevista em lei, pode muito bem nunca acontecer.

### **3.1.2 Alterações legislativas que propiciem o contato**

A partir desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma legislação que propicie o contato entre as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento e os pretendentes a adoção.

Compactuando com essa visão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/2017) - atualmente em tramitação no Senado Federal<sup>71</sup> -, trazendo artigos que visam sanar essa e outras falhas do sistema adotivo brasileiro. O projeto defende a separação das regras de adoção do ECA em um Estatuto a parte e é fruto do trabalho de grandes especialistas em adoção<sup>72</sup>. O Estatuto gerou grande divergência entre os juristas da área, sendo a sua aprovação incerta, mas diversas mudanças legislativas propostas têm grande pertinência para a temática aqui tratada, e, portanto, merecem reconhecimento.

Uma das propostas do projeto de lei é que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devem, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimular o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigado (Art. 31).

No que se refere ao cadastro, também constarão do registro informações das crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional (art. 89 §2º), com fotos e vídeos de cada um (art. 95). Tal exigência busca humanizar o processo de escolha de uma criança, não reduzindo-a a uma mera combinação de características.

Nesse ponto, é importante salientar que após a reformulação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em 2015, foi lançado, em agosto de 2018, o sistema integrado do novo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que, além das crianças aptas à adoção, traz informações de crianças e adolescentes acolhidos, integrando dados de todos os órgãos e

---

<sup>71</sup> A situação atual do projeto de lei está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/13127>. Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>72</sup> Dentre eles, está Maria Berenice dias (Jurista, advogada, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) e Silvana do Monte Moreira (Advogada, presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM, Diretora de Assuntos Jurídicos da ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, Presidente da Comissão de Direitos das Crianças e dos Adolescentes da OAB- RJ e coordenadora de Grupos de Apoio à Adoção RJ).

entidade de acolhimento do País.<sup>73</sup> Algumas mudanças foram implementadas e, dentre elas, a promessa de incluir, no futuro, fotos, cartas, desenhos e vídeos das crianças para acesso dos pretendentes autorizados pelo juiz. Assim, percebe-se que o CNCA trouxe concretude ao proposto pelo art. 89 e 95 do referido projeto de lei antes mesmo da sua aprovação, mas ainda assim é relevante a regulação de tais detalhes em lei visando uma maior efetivação.

Por fim, o projeto propõe flexibilizar a lista, possibilitando o desrespeito a ordem cronológica das habilitações caso seja comprovado o superior interesse do adotando (Art. 92). Nesse mesmo sentido continua trazendo duas inovações importantes: a possibilidade de adoção pela família acolhedora, bem como pelos padrinhos afetivos (Art. 36 e 45). Assim, dispõe que ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora ou em programa de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu ou a apadrinhou, e comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, os acolhedores familiares ou padrinhos terão preferência para adotá-lo.

Nesse caso, deverão ser atendidos os demais requisitos desta Lei, de forma que a família acolhedora ou padrinho afetivo deve ser submetido aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção. A partir do pedido de adoção, eles dispõem, ainda, de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a própria ação de adoção.

No curso do processo de adoção, as famílias acolhedoras ou padrinhos serão submetidas ao estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção. Além disso, uma vez concedida a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência. No caso do apadrinhamento, seu início deve ter se dado há mais de 180 dias.

Portanto, uma vez que tais mudanças legislativas forem aderidas, haverá uma inversão na lógica do Cadastro de Adoção, que hoje prioriza o interesse dos adultos em detrimento do interesse da criança e do adolescente, ao contrário do que a Constituição e o ECA pregam. É preciso lembrar que o direito a convivência familiar tão resguardado é o da criança e ao adolescente, e não do adulto cadastrado. Ao proteger a lista a todo custo, esquece-se que, muito mais do que pretendentes que aguardam para ter um filho, o cadastro é composto por

---

<sup>73</sup>FARIELLO, Luiza. **Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 20 ago. 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adoacao-e-acolhimento>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

menores abandonados que aguardam ansiosamente a oportunidade de tornarem-se filhos de alguém.

Assim, com algumas pequenas, mas pontuais alterações, é possível eliminar grande parte dos entraves burocráticos hoje existentes para que haja contato com crianças e adolescentes institucionalizados, abrindo as portas das instituições de acolhimento e cada vez mais criando espaço para a construção de laços afetivos que propiciem adoções necessárias. Como lembra o juiz Sérgio Ribeiro, “é possível zerar a fila de adoção no país, basta que 12% dos habilitados mudem o perfil.”<sup>74</sup>

### 3.2 A DEMORA NO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 163, que o procedimento de destituição do poder familiar deve ser concluído no máximo em 120 dias. Na prática, porém, tal prazo é desrespeitado reiteradamente e as ações demoram anos para serem concluídas. Como resultado, as crianças crescem, ultrapassam a faixa etária de maior interesse dos habilitados e tornam-se "inadotáveis". Assim, são fadadas a passar a sua infância em instituições de acolhimento, até que atingem a maioridade e são obrigadas a iniciar a vida adulta sem qualquer suporte familiar.

#### 3.2.1 As causas da demora

Essa morosidade do processo de destituição do poder familiar tem origem na insistência em manter a criança e o adolescente junto à família biológica. No texto legal do ECA, repete-se 11 vezes a preferência à reinserção na família natural ou a inclusão na família extensa. Na prática, a tentativa de manter a criança no âmbito da família biológica é feita de forma exaustiva e muitas vezes injustificada, o que revela equívoco na interpretação da lei. Há um verdadeiro culto ao biologismo, incompatível com o instituto da família, no qual os laços afetivos sobrepoem-se aos naturais.

---

<sup>74</sup> ‘É possível zerar a fila de adoção’, afirma criador do ‘O Ideal é Real’. Rio de Janeiro: AMAERJ, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/e-possivel-zerar-a-fila-de-adocao-no-pais-afirma-idealizador-do-o-ideal-e-real/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

### 3.2.1.1 Busca pela família extensa

A família extensa é definida em lei como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA 25 parágrafo único). Para Caio Mário da Silva Pereira, o ECA “traduz afinidade como identificação e estabilidade afetiva no relacionamento com a criança ou adolescente, bem como compromisso e responsabilidade na convivência familiar”.<sup>75</sup>

Porém, na prática, há uma deturpação por parte do Judiciário do conceito de família extensa, que faz com que ele busque parentes sem se preocupar com o laço existente com a criança e o adolescente. Segundo Maria Berenice Dias, chega-se a procurar parentes até do 5º grau e emitir precatória para outros estados (informação verbal).<sup>76</sup> André Tuma, promotor de Justiça Coordenador no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, afirma que, quando tenta-se exaurir a família biológica, desconectado do conceito de afetividade, simplesmente pelo laço sanguíneo, anda-se na contramão do que a doutrina e jurisprudência moderna entendem como conceito de família, baseado justamente no âmago da afetividade (informação verbal).<sup>77</sup>

Para Cláudia Moraes, dirigente do abrigo Nosso Lar, de Brasília, é preciso definir melhor o conceito de família extensa, pois o exagero de alguns juízes e promotores em exigir que parentes muito distantes sejam contatados antes de decidir pela destituição do poder familiar atrasa o processo.<sup>9</sup> O ECA define o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, para que se tente encontrar algum membro da família extensa interessado em cuidar do menor (ECA 19-A §3º), mas a ampliação do campo de busca somada a alegação de falta de estrutura para dar andamento a tais diligências faz com que o prazo se dilate consideravelmente. Em geral, leva-se anos, para que, só após inúmeras tentativas frustradas, se inicie o processo de destituição do poder familiar.

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.5. [E-Book]. p.57.

<sup>76</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

<sup>77</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

Além disso, mesmo nos casos em que as buscas acabam sendo bem sucedidas, Maria Berenice Dias<sup>78</sup> adverte que nem sempre entregar a criança e o adolescente para família extensa é a melhor opção, vez que conviver no mesmo ambiente familiar com os pais biológicos fará que eles sofram o estigma de serem os filhos de quem não os quis, quando encontrarem os pais nas reuniões de família, muitas vezes até mesmo com outros filhos. A convivência no mesmo núcleo familiar sempre fará o passado presente.

Ademais, a autora argumenta que nos casos de entrega voluntária de recém-nascido, os familiares tiveram todo o período da gestação para manifestar seu desejo de ficar com a criança que iria nascer, e, se não o fizeram, não é razoável deixá-la abrigada enquanto são feitas mais buscas<sup>79</sup>. Em casos como esse, inclusive, essa busca sequer deveria ocorrer, pois, por ter acabado de nascer, o bebê ainda não possui vínculos afetivos com qualquer familiar. Importante salientar que o que deve ser levado em consideração são os laços afetivos que a criança tem com os familiares, e não os que os familiares tem com ela.

O que se percebe é que, na prática, familiares com que a criança não se relaciona e, às vezes sequer sabem de sua existência, acabam assumindo a responsabilidade de cuidar dela por se sentirem coagidos moralmente, como se o laço sanguíneo existente atribuísse a eles esse dever. Como resultado desse acolhimento “forçado”, Maria Berenice afirma que aquele menor não terá um pai ou uma mãe, mas um tio, padrinho ou avó que aceitou ficar com ele.<sup>80</sup> Em muitos casos, sequer adotados são, apenas permanecem sob a guarda desses parentes, sofrendo com a precariedade dessa condição.

### *3.2.1.2 Tentativas de reintegração na família natural*

Como se não bastasse a busca pela família extensa, há também a tentativa incessante de reintegração na família natural. Quando a criança ou o adolescente é afastado da família e colocado em programa de acolhimento familiar ou institucional, coloca-se em prática um plano elaborado pela equipe técnica visando à reintegração familiar (ECA 101), incluindo a família em programas sociais, se houver necessidade. Somente após essa tentativa, caso seja constatada a impossibilidade de reintegração, é que o Ministério Público ingressa com a ação de destituição do poder familiar. O problema é que essa tentativa pode perdurar por anos.

---

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da adoção**: Projeto para Retirar Crianças Invisíveis do Cárcere. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 24, p. 11-22, nov./dez. 2017. p. 12.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da adoção**: Projeto para Retirar Crianças Invisíveis do Cárcere. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 24, p. 11-22, nov./dez. 2017. p. 18.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da adoção**: Projeto para Retirar Crianças Invisíveis do Cárcere. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 24, p. 11-22, nov./dez. 2017. p. 13.

André Tuma afirma que, enquanto aguarda-se a reestruturação dessa família, a criança perde um tempo precioso:

Me parece evidente que, diante do quadro que nós temos, o tempo corre contra a criança, seja pra sua reintegração familiar seja para colocação em nova família, pois quanto maior ela fica mais difícil é sua adoção. Ela não pode ficar esperando ao “Deus do Ará” essa família se reestruturar, “sabe-se lá” quando, “sabe-se lá” se ela irá se reestruturar [...] Quantas dessas famílias enquanto tenta-se reestruturá-la, engravida de outros filhos, gerando novas situações de riscos e novos acolhimentos. Quantas vezes não vemos isso na prática, no dia a dia.(informação verbal). 81

Nesse sentido, Carlos José e Silva Fortes<sup>82</sup>, promotor da Curadoria da Infância e da Juventude de Divinópolis - MG, relata que frequentemente ao pedir à mãe biológica que jamais cuidou ou teve intenção de cuidar que renuncie à criança para que ela possa ser habilitada para adoção, a mãe se nega, ainda que, claramente, não vá cuidar do menor.

Essa resistência injustificada da família natural em permitir a destituição do seu poder familiar ocorre até quando o Ministério Público finalmente ingressa com o processo de destituição. Valdemar Martins da Silva<sup>83</sup>, presidente da Casa de Ismael, de Brasília, relata o caso de um bebê cujo avô, com mais de 70 anos, depois de dois anos de iniciado o processo de destituição do poder familiar e faltando apenas uma assinatura do juiz, requisitou a guarda da criança sem ter qualquer condição de cuidar dela. Esse requerimento fez com que o processo voltasse à fase inicial e, até que fosse comprovada a inviabilidade da criança ficar com o avô, ela provavelmente perderia a “janela de adoção”, pois estará com mais de 4 (quatro) anos de idade.

Como se não bastasse, a Defensoria Pública recorre, sistemática e injustificadamente, da sentença que destitui o poder familiar, mesmo quando os genitores não têm as mínimas

---

<sup>81</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

<sup>82</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 68. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>83</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 68. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

condições de exercer o poder familiar ou até mesmo são revéis. Na realidade, na hipótese de revelia, o recurso não deve sequer ser recebido, por faltar interesse recursal.<sup>84</sup>

O que se percebe é que muitas das interferências das famílias biológicas parecem estar ligadas a interesses financeiros, como a inscrição no Programa Bolsa Família ou à possibilidade de venda da criança para uma adoção à brasileira. Além disso, até mesmo quando há boas intenções muitas dessas tentativas de reintegração do poder familiar colocariam as crianças de volta à situação anterior de risco. Assim, órgãos como a Defensoria, ao invés de atuarem em prol da defesa do interesse dos menores, se cegam a essa realidade e atolam o sistema judiciário de petições infundadas, de caráter meramente protelatório.

### *3.2.1.3 A não destituição do poder familiar até que haja pretendente*

Nesse cenário caótico, há ainda mais um agravante: muitos juízes entendem que não deve ser concretizada a destituição do poder familiar de crianças e adolescentes sem que existam pretendentes a sua adoção. Assim, por diversas vezes o processo de destituição já está em trâmite, mas não é concluído até que se faça a adoção junto com ele.

A advogada Fabiana Gadelha<sup>85</sup>, vice-presidente do grupo Aconchego, afirma que os juízes, o Ministério Público e todo o sistema demonstram um pudor excessivo e até mesmo um falso moralismo em destituir o poder familiar antes que alguém se interesse pela adoção da criança. Ela afirma:

Temos crianças com 8 anos de idade, com processo de destituição correndo há oito anos, que não são destituídas porque o juiz e o Ministério Público dizem: ‘Não vou destituir, porque vou tirar o nome da família biológica e ele vai ser filho de ninguém e ninguém vai querer uma criança de 8 anos.’ Quer sim! Temos casos de pessoas que adotaram meninos de 16 anos.

Por este entendimento, estas crianças e adolescentes não chegam a constar do Cadastro Nacional de Adoção, já que as destituições só são movidas ou finalizadas após encontrarem-se adotantes para eles.<sup>86</sup> E assim perpetua-se um ciclo vicioso, visto que, se não constantes no CNA, os candidatos não saberão que aquela criança é passível de adoção.

---

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 776.

<sup>85</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 9. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Patrícia. et al. **Três Vivas para a adoção: Guia para adoção de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Movimento de Ação e Inovação Sociais, 2018. p. 103 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019..

Cientes desta realidade, as equipes técnicas das varas da infância e juventude buscam, cada vez mais, auxílio dos grupos de apoio à adoção para ajudar na localização de adotantes para as crianças de difícil colocação, por vezes ainda não destituídas ou em processo de destituição do poder familiar. Assim, a equipe entra em contato com os grupos de apoio, que repassam os dados dos habilitados que demonstrem interesse para a referida adoção. Dessa forma, configura-se a chamada Busca Ativa, que nada mais é que o auxílio legítimo constitucionalmente autorizado prestado pela sociedade civil ao Estado na busca e localização de habilitados à adoção para crianças e adolescentes fora do perfil mais pretendido.

Portanto, às crianças e adolescentes que se encontram nessa situação resta apenas contar com os esforços dos órgãos envolvidos na Busca Ativa, já que o Judiciário lhes negou o direito de aguardar pela sua adoção inscritos no cadastro, ao retardar indevidamente sua destituição familiar.

### **3.2.2 Alterações legislativas que visem a celeridade no processo de destituição**

O direito à convivência familiar, enquanto direito fundamental, não pode ficar a mercê dos interesses dos legisladores.<sup>87</sup> Portanto, havendo lei que mitigue tal direito, será lei injusta que deve ter a validade questionada por atentar ao bem comum, conforme ensina Radbruch<sup>88</sup>. Portanto, é necessária uma reavaliação da legislação pátria no que concerne a destituição do poder familiar, inserida no cenário da adoção.

Assim, o Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/2017)<sup>89</sup> propôs, mais uma vez, diversas mudanças legislativas de grande pertinência para a temática aqui tratada.

Primeiramente, no que diz respeito a busca pela família extensa, defende-se a ideia de que o Estado deveria ter somente a responsabilidade de procurar a família biológica. Por isso, o Estatuto define que a família extensa, se interessada em permanecer com a criança que se encontra institucionalizada, deve procurar a Justiça para manifestar seu desejo. Assim, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social no prazo de 15 (quinze) dias e, se verificada

---

<sup>87</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018.

<sup>88</sup> RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito** – Cinco Minutos de filosofia, 1945. p. 417.

<sup>89</sup> RODRIGUES, Randolfê. **Projeto de Lei do Senado n. \_\_, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

a possibilidade de reintegração à família natural ou extensa, a família receberá acompanhamento pelo prazo de 180 dias (Art. 25).

Outrossim, os prazos para a família biológica interferir no processo de destituição do poder familiar devem ser reduzidos. Assim, o projeto de lei estipula o prazo máximo de 30 dias para que seja tentado a reintegração familiar. Quando constatada a impossibilidade de reintegração, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial, que suspenderá a autoridade parental, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil (Art. 26). O mesmo ocorre quando, durante a tentativa de reintegração, a família não aderir aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (ART. 25 § 2º).

Além disso, como visto acima, o Estatuto da Adoção prioriza sempre a imediata suspensão do poder familiar e colocação da criança e do adolescente sob a guarda provisória de quem possa adotá-la, uma vez que hoje em dia o Ministério Público não vem tendo o cuidado de requerer, em caráter liminar, a concessão da guarda provisória à família adotiva.

O projeto de lei ainda determina que qualquer candidato habilitado pode propor ação de adoção de criança ou adolescente que se encontre em acolhimento familiar ou institucional e esteja disponível à adoção há mais de 30 (trinta) dias, independente de constar ou não no Cadastro Nacional da Adoção (Art. 174).

Ademais, o Estatuto propõe algumas mudanças referente a questões formais do processo. Primeiramente, a legitimação para propor ação de perda ou extinção da autoridade parental é do Ministério Público, mas dispõe de legitimidade concorrente os dirigentes das instituições de abrigo, a família acolhedora, o padrinho afetivo, bem como quem detém a guarda legal ou de fato da criança ou adolescente (Art. 164). Já nas situações que a criança ou o adolescente encontra-se em acolhimento familiar ou institucional acima do tempo permitido em lei, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário (Art. 166). Por fim, o candidato à adoção pode requerer que seja admitido no processo de destituição do poder familiar na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 124), após ter decorrido o período de convivência (Art. 166 §4º), podendo a autoridade judiciária já conceder-lhe a adoção ao acolher a ação desconstitutiva da parentalidade (Art. 166 §5º). Nesse ponto, importante salientar que o projeto de lei dispõe que sempre que possível a ação desconstitutiva de parentalidade deve ser proposta cumulativamente com a ação de adoção.

Quanto ao programa de acolhimento, deve ser respeitada a preferência pela colocação em acolhimento familiar, de forma que, quando esta não for possível, o projeto de lei determine que a autoridade judiciária deve justificar a determinação de acolhimento institucional ao invés do acolhimento familiar em decisão fundamentada. (Art. 27 § 2º).

Assim, as referidas mudanças legislativas mostram-se extremamente necessárias, uma vez que trazem normas mais céleres e menos burocráticas, que freiam a preferência descabida pela família biológica, fazem com que as crianças e adolescentes passem o mínimo tempo possível institucionalizados e ainda ampliam os meios pelos quais interessados podem defender o direito desses menores à convivência familiar.

Além disso, aqui cabe uma reflexão: se há 46.223 habilitados a adoção no CNA<sup>90</sup> e 47.914 crianças e adolescentes em programas de acolhimento, esses números quase se igualam. Logo, se houver interesse do poder público em aderir a um processo de destituição do poder familiar menos moroso os dados demonstram que há potencial para que o número de crianças ou adolescentes crescendo afastados do convívio familiar seja reduzido a quase zero.

### 3.3 A FALTA DE ESTRUTURA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu art. 145 a criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude e a manutenção de sua infraestrutura pelos estados e Distrito Federal. Nada mais razoável, portanto, era de se esperar que o Poder Judiciário se empenhasse na promoção destas condições a quem, por mandamento constitucional e legal, se deveria garantir prioridade absoluta.

No entanto, a realidade se mostra outra: os tribunais da infância e da juventude não dispõem de assistentes sociais, psicólogos, serventuários, automóveis e demais estruturas de material e pessoal. Muitos juízes que enfrentam essa realidade<sup>91</sup> afirmam que o grande problema da adoção não é a lei, mas justamente a total falta de estrutura da maior parte das varas de infância e juventude de todo o Brasil.

Há uma grande desproporcionalidade entre o número de profissionais nas equipes interdisciplinares das comarcas e o número de processos que nelas tramitam, o quê

---

<sup>90</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019

<sup>91</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 31. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

sobrecarrega o pequeno corpo técnico, gerando morosidade nas ações. Percebe-se que, apesar da realidade complexa do mundo de hoje tornar evidente a necessidade de uma postura metodológica sistêmica e interdisciplinar do Poder Judiciário, este ainda não trata as equipes interdisciplinares como um suporte indispensável ao Sistema de Justiça da Infância e da Juventude Brasileiro. Tânia da Silva Pereira<sup>92</sup> considera que:

Tratando-se do Direito da Criança e do Adolescente fundado em direitos fundamentais constitucionais, tais como Educação, Saúde, Liberdade, Dignidade, Cultura, Lazer, Esporte, etc., não se pode prescindir de recorrer a outras ciências para prevenir violações e proteger direitos. É prioritária a integração entre as disciplinas, sobretudo entre aquelas que diretamente irão contribuir para a proposta maior de proteção dos “novos sujeitos de direitos”. Encontram-se na Psicologia, Pedagogia, Sociologia e nas demais ciências, recursos técnicos e princípios dogmáticos para que os fins sociais previstos na Lei n.o 8.069/90 sejam atingidos.

No que se refere a estruturação das varas, o ECA afirma que, na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização de avaliações técnicas, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do Código de Processo Civil (ECA 151). O que se percebe é que até mesmo o legislativo descredibiliza a capacidade do Poder Judiciário de se estruturar corretamente, já apresentando, na elaboração da lei, alternativas para minimizar os danos dessa carência e “terceirizando” serviços que são indelegáveis. Por sua vez, o Judiciário, no momento de estruturação das varas, segue a mesma onda de banalização, se acomoda e torna a prerrogativa dada pelo Art. 151 do ECA a regra, e não a exceção.

Há uma desvalorização do papel desempenhado pela equipe multidisciplinar, que se mostra essencial para definir todos os contornos de como se dará esse projeto adotivo, como visto adiante.

### **3.3.1 A importância da atuação da equipe multidisciplinar**

Diante da discrepância entre a realidade e o desejo dos adotantes, uma das questões que surge no contexto psicossocial e jurídico da adoção é: quais as razões que levam os pretendentes a ser tão criteriosos ao definir um perfil adotivo? A resposta para tal questionamento tem origem nas próprias razões que levam uma família a decidir pela adoção, em primeiro lugar.

---

<sup>92</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 38.

Não é próprio de nossa formação pós-moderna refletir previamente acerca das razões que motivaram uma determinada tomada de decisão. Porém, no caso da adoção, o exercício de se questionar sobre o fator predominante que levou a essa decisão é indispensável, vez que esse momento de puro subjetivismo é o que dará todos os contornos do que virá a ser esse projeto de acolhimento adotivo.

Tal questionamento demanda uma percepção psíquica que muitas vezes ultrapassa a capacidade individual das pessoas de se autoanalisar, fazendo-se necessário contar com o apoio de profissionais especializados. Não é difícil compreender, portanto, o quão essencial é o papel desempenhado pela equipe interprofissional na atuação jurisdicional.

Durante o processo de habilitação os postulantes serão assistidos por equipes interdisciplinares, sendo este o momento ideal para suscitar tais reflexões. Assim, é imprescindível que tal acompanhamento seja realizado de forma completa, seguindo alguns passos.

#### *3.3.1.1 Primeiro passo: compreender o motivo que levou a adoção.*

A partir da sua experiência clínica, a psicanalista Gina Levinzon<sup>93</sup> afirma que as pessoas recorrem à adoção pelos mais diversos motivos: esterilidade, impossibilidade de ter filhos biológicos devido à idade, motivos filantrópicos, morte anterior de um filho, a ausência de um parceiro amoroso que possibilite a concepção natural de filhos, o receio de passar pelo processo de gravidez, a identificação com a criança ou o parentesco com pais biológicos que não possuem condições de cuidar dela. Luiz Schettini Filho<sup>94</sup>, psicólogo pernambucano, acrescenta ainda ao rol de motivos a tentativa de salvar um casamento, o desejo de ter companhia na velhice, o medo da solidão, o preenchimento de um vazio existencial e a possibilidade de escolher o sexo da criança.

Nesse mesmo sentido, uma pesquisa<sup>95</sup> realizada com casais habilitados na Vara da Infância e da Juventude de Campina Grande, em julho de 2015, questionou-os sobre as razões que motivaram a sua escolha pela adoção e as respostas obtidas foram as mais diversas. Um dos entrevistados demonstrou buscar na adoção uma forma de suprir uma necessidade individual relacionada ao receio de envelhecer sozinho, pretendendo cuidar da criança para

---

<sup>93</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

<sup>94</sup> SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Patrícia Aurília Breckenfeld Alexandre de; SILVA JÚNIOR, Edivan Gonçalves da; SOUTO, Jailma Belarmino. **Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

ser recompensado na velhice, quando necessitar ser cuidado. Já outra relatou enxergar a adoção como uma forma de aumentar a família.

Uma das entrevistas, por outro lado, afirmou que nunca pensou em ser mãe, mas em um determinado momento no casamento, duas pessoas passaram a ser insuficiente, sentindo a necessidade de entrar em uma nova etapa na relação. Ela também definiu a adoção como uma forma de ajudar uma criança e repetir algo da história familiar que vivenciou, na qual existiram familiares adotados. Apesar das justificativas diferentes, todos os entrevistados tinham algo em comum: não podiam ter filhos de forma natural.

Nesse mesmo sentido, uma pesquisa interna realizada pela 2ª Vara da Infância e da Juventude de Natal, em 2009, revelou que 80% dos pedidos de habilitação foram formulados por casais, dos quais 79,2% justificaram problemas de infertilidade como motivação para adotar uma criança ou adolescente.<sup>96</sup> Da mesma forma, uma pesquisa realizada por Lidia Weber,<sup>97</sup> psicóloga considerada referência na área adotiva, revelou que 50% dos entrevistados tinham como motivação para a adoção o fato de não terem filhos próprios, sendo que 80% deles não os tinham devido a infertilidade. Assim, conclui-se que, dentre todos os motivos que levam a escolha da adoção, o que se faz mais presente, até mesmo provocando outros, é a infertilidade.

O juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza<sup>98</sup> afirma que, em regra, as pessoas recorrem à adoção ainda em processo de recuperação da busca sem sucesso de ter um filho biológico, sofrendo com o luto dessa tentativa frustrada e passando pela maturação da ideia de adotar.<sup>99</sup> Tal afirmação corrobora a ideia de Levinzon<sup>100</sup>, que alerta que a adoção por infertilidade está frequentemente entrelaçada ao luto pela impossibilidade de gerar filhos.

O que se percebe-se é que há entre os adotantes o desejo de uma “compensação” com o filho biológico almejado e, na tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a

---

<sup>96</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p.12. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>97</sup> WEBER, Lidia. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>98</sup> Juiz da Vara da Infância, Juventude e Idoso do Rio de Janeiro (RJ), diretor de Direitos Humanos e Proteção Integral da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) e idealizador do projeto “O Ideal é Real”, que será abordado posteriormente.

<sup>99</sup> ADOÇÃO. Caldeirão do Huck. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 dez. 2017. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6355800/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>100</sup> LEVINZON, Gina Khafif. Adoção e o sofrimento psíquico. **Revista de Psicanálise**, Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre, v.18, n.1, 2018, p. 57-73. Disponível em: <<http://sbpdepa.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Ado%C3%A7%C3%A3o-e-sofrimento-ps%C3%ADquico.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

experiência que teriam se o filho fosse concebido por eles, optam por crianças de pouca idade e com características físicas próximas as suas.

Outro fator que influencia o interesse pela pouca idade é o preconceito com relação às crianças maiores, pois há a crença na sociedade de que não se pode moldar o comportamento delas, devido a sua maior consciência dos traumas vivenciados no passado, além de personalidade mais definida. Além disso, também acreditam que a tentativa de reproduzir um filho biológico reduz os riscos de serem confrontados com a curiosidade e a indiscrição das pessoas, que frequentemente perguntam se os filhos são adotados quando, por exemplo, a cor da pele dos pais é diferente.<sup>101</sup>

Nazir Hamad<sup>102</sup> resume bem esse cenário ao afirmar que na adoção os pais passam pelo luto da transmissão genética, vivendo a angústia de abrir mão de que o filho seja reflexo e perpetuação da própria imagem de cada um deles.

Portanto, resta evidente que o perfil adotivo definido pelo postulante a adoção acaba sendo o reflexo de um longo histórico enfrentado por ele, carregado de medos e desejos. A origem de tantas exigências está fundada em questões pessoais, sendo o papel da equipe interdisciplinar identificá-las.

### 3.3.1.2 Segundo passo: livrar-se de desejos egoísticos

Como demonstrado nas pesquisas abordadas no tópico anterior, a grande maioria das mobilizações dos postulantes a adoção pode estar muito ligada “à frustração, reivindicação ou ao simples apelo de fazer bem ao outro, o que pode acarretar riscos enormes para o próprio futuro e o da criança”.<sup>103</sup> Uma vez identificadas as razões que motivam essa tomada de decisão, cabe a equipe interdisciplinar demonstrar que a adoção não pode se prestar a ser uma saída paliativa para quem procura angustiadamente um sentido para a vida ou deseja preencher um eventual vazio existencial. Da mesma forma, não pode ser uma alternativa terapêutica para reconstrução de casamentos em crise ou superação de experiências dolorosas de morte na família.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019. p.12.

<sup>102</sup> HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Companhia de Freud, 2002.

<sup>103</sup> GARAVELLI. La demanda de adopción: una escucha desde el psicoanálisis. In: J. Miller (Org.), Carretel: psicoanálisis com niños. Buenos Aires: Grama Ediciones. p. 36.

<sup>104</sup> SOUSA, Walter Gomes de. **As legítimas razões que sustentam uma adoção**. Distrito Federal: TJDF, 26 maio 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e>

Tampouco pode ser uma forma de superação do trauma da infertilidade, pois, apesar de todos os esforços empenhados na eleição de um perfil similar ao dos adotantes, é cientificamente impossível que a criança se assemelhe a eles fisicamente como um filho biológico faria. Tal esforço só acarretaria em frustração.

A equipe multidisciplinar deve também demonstrar que a adoção não pode ser movida unicamente pela compaixão, vez que, quando não há o interesse legítimo na adoção, há outras e melhores formas de ajudar aquelas crianças e adolescentes, a exemplo dos programas de apadrinhamento.

Na realidade, a adoção é reservada para aqueles que desejam, mediante o intenso exercício da socioafetividade, construir papéis parentais na vida de crianças com histórico de abandono familiar e violação de direitos. A adoção, assim, não pode implicar a tentativa de reduzir uma criança a um mero objeto de desejos instrumento para a solução de pendências pessoais.<sup>105</sup> O interesse maior deve ser sempre o de constituir uma família.

### 3.3.1.3 *Terceiro passo: trabalhar as idealizações*

Após todo esse processo, aqueles postulantes que entenderam verdadeiramente a complexidade do gesto de adoção e, ainda assim, desejam fazê-lo, estão genuinamente preparados para ele. Assim, nesse momento, cabe a equipe trabalhar as idealizações que estão sendo nutridas sob o filho adotivo.

De fato, idealizar o filho é uma prática recorrente entre os pais. O juiz Sérgio Luiz afirma que é natural que exista um perfil já idealizado, não devendo haver qualquer julgamento e condenação em relação a isso.<sup>106</sup> Na realidade, essa idealização é comum até mesmo entre os pais de filhos de origem biológica que, se durante a gestação tivessem a opção de preencher um papel delimitando o perfil do filho que está sendo gestado, como os pais adotivos têm, também o fariam. No entanto, como não existe essa opção, eles se submetem aos riscos de qualquer concepção biológica, estando suscetíveis a possibilidade daquela criança nascer acompanhada de irmãos (caso de gêmeos, trigêmeos,...), com

---

[entrevistas/artigos/2015/as-legitimas-raoes-que-sustentam-uma-adocao-walter-gomes](#)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>105</sup> SOUSA, Walter Gomes de. **As legítimas razões que sustentam uma adoção**. Distrito Federal: TJDF, 26 maio 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-legitimas-raoes-que-sustentam-uma-adocao-walter-gomes>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>106</sup> ADOÇÃO. Caldeirão do Huck. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 dez. 2017. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6355800/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

problema de saúde ou com características destoantes das dos pais. E, quando a criança nasce, independentemente da existência de qualquer uma dessas variantes, ela é amada por eles.

No caso da adoção genuína o mesmo deve acontecer. Luiz Schettini Filho<sup>107</sup> define muito bem a questão quando considera que os filhos, tanto biológicos quanto adotivos, precisam sempre ser adotados no sentido do afeto e do cuidado: “é o afeto dedicado a uma criança que faz dela um filho e constrói em nós a postura de pais.”. Tal visão parte de uma perspectiva teórica da Psicanálise, que compreende que todo sujeito, seja ele biológico ou juridicamente adotivo, necessita ser adotado no desejo do parental que o escolheu, elegeu e o nomeou como filho.<sup>108</sup>

Assim, com o auxílio prestado pela equipe multidisciplinar, os adotantes se sentirão mais flexíveis sobre as questões físicas do adotando, entendendo que elas não passam de detalhes que nada interferem na relação de amor que irá ser construída. Livre de todas as suas exigências egoísticas, eles compreenderão que o interesse maior é o de construir uma família e dar amor a uma criança que precisa dele.

Os programas de preparação psicossocial e jurídica organizados pela Justiça da Infância e da Juventude durante o processo de habilitação tem uma importância crucial nesse processo de conscientização. Isso porque neles há o estímulo à adoção inter-racial, de grupo de irmãos, de deficientes, de detentores de doenças crônicas e de necessidades específicas de saúde (ECA 50 § 3.º e 197-C § 1.º), fomentando o contato dos postulantes com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional (ECA 50 § 4.º).

Nesse cenário, os grupos de apoio também exercem papel essencial, como Fabiana Gadelha<sup>109</sup>, vice-presidente do grupo Aconchego (DF), afirmou:

O papel do grupo é amadurecer o postulante, para que ele possa refletir que pode estar preparado para adotar uma criança com deficiência. Se, no caso, adotar uma criança saudável e se, ao longo do tempo, adquirir uma deficiência, poderá estar preparado também para assumir isso, como qualquer pai e qualquer mãe assumam condição de vida do filho.

---

<sup>107</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p.14. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Patrícia Aurília Breckenfeld Alexandre de; SILVA JÚNIOR, Edivan Gonçalves da; SOUTO, Jailma Belarmino. **Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>109</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p.51. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Portanto, resta claro que despertar os casais, imbuídos de desejos, para a realidade do Cadastro de Adoção e adequar os perfis às possibilidades é algo delicado. Justamente devido a alta complexidade da matéria, é que se faz tão necessária a intervenção das equipes multidisciplinares, “abrindo os olhos” daqueles que pleiteiam a criança ideal em face da criança “real”. Este processo pode evitar que a possível chegada do filho “real” frustre o postulante, a ponto de culminar, até mesmo, na devolução da criança que não atendeu às suas expectativas.

No entanto, a desvalorização, no âmbito do Judiciário, a essas equipes multidisciplinares é tamanha que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) precisou atuar de forma recorrente nos últimos anos, cobrando por condições básicas.

### 3.3.2 A atuação do CNJ

Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça editou a Instrução Normativa de nº 2<sup>110</sup>, recomendando que todos os tribunais de Justiça dos estados adotassem as providências necessárias à criação de equipes interprofissionais próprias ou em convênios com instituições universitárias, para auxiliar no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse ano o ECA completava 16 anos e a maioria das comarcas sequer contava com essas equipes.<sup>111</sup>

Porém, em 2008, uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP)<sup>112</sup> demonstrou que, passados dois anos dessa recomendação, não houve iniciativa à altura pelos Tribunais de Justiça do país. Os dados levantados demonstraram que nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude e alguns estados continuavam não contando com equipe alguma.

---

<sup>110</sup> \_\_\_\_\_. CNJ. **Recomendação nº 2**, de 25 abr. de 2006. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2019.

<sup>111</sup> Equipe do CAOPCAE. Recomendações CNJ n. 02/2006, de 25 de abril de 2006. [Paraná]:[S.n.], 2006. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1529.html>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>112</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Brasília: ABMP, jul. 2008. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

Evidenciou-se a falta de proporcionalidade entre o número de técnicos por comarca e o número de habitantes por municípios, e, conseqüentemente, a desproporção do número de pessoas atendidas por profissional. Tal situação limitava o atendimento de demandas de urgência e restringia às ações de acompanhamento de casos.

Tal falta de proporcionalidade se manifesta pois, apesar do ECA determinar que cabe ao Poder Judiciário estabelecer a proporcionalidade de varas da infância e da juventude por número de habitantes e dotá-las de infra-estrutura (ECA 145), ele se omite em definir parâmetros objetivos para a alocação desses recursos humanos. Assim, não há critérios que uniformizem a estruturação das equipes nas varas.

Para sanar tal problema, a ABMP<sup>113</sup> propôs que a composição de equipes técnicas pautasse-se igualmente por critérios populacionais e indicadores de vulnerabilidade<sup>114</sup>, de forma que:

Comarcas com população entre 20.000 a 70.000 habitantes tenham pelo menos 06 profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicologia, assistência social, dentre outros;

Comarcas com população entre 70.000 a 200.000 habitantes tenham equipe composta de pelo menos 08 profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicologia, assistência social, dentre outros;

Comarcas com população acima de 200.000 habitantes, tenham, em cada vara especializada, uma equipe técnica composta de pelo menos 10 profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicologia, assistência social, dentre outros.

Outro ponto levantado pela pesquisa é a presença de uma visão restritiva da qualificação das equipes interprofissionais em todo o país, limitada, na imensa maioria dos casos, apenas a psicólogos e assistentes sociais. Mais uma vez, há a falta de uma previsão mais clara, uma vez que o ECA ora fala em estudo social ou perícia por equipe interprofissional ( ECA 161 §1º, 162 § 2º e 167) ou em relatório da equipe interprofissional (ECA 186 § 4º), mas não menciona quais são os profissionais que devem integrar essa equipe.

---

<sup>113</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.** Brasília: ABMP, jul. 2008. p. 78. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>114</sup> Tendo em vista a Política Nacional de Assistência Social, a ABMP propõe que tenha-se como referência a definição de municípios como de pequeno, médio e grande porte utilizada pelo IBGE, agregando-se outras referências de análise realizadas pelo Centro de Estudos das Desigualdades Socioterritoriais, bem como pelo Centro de Estudos da Metrópole sobre desigualdades intraurbanas e o contexto específico das metrópoles.

No levantamento efetuado pela ABMP e levando em consideração as necessidades das demandas existentes, imperativo é que a equipe seja formada, no mínimo, por Assistente social e Psicólogo. Jason Albergaria, todavia, afirma que a equipe interprofissional se constitui ainda de outros técnicos especializados, “como assistente social, o psicólogo, o educador, o psiquiatra e outros especialistas.”<sup>115</sup> No mesmo sentido, Wilson Donizete Liberati sustenta que a composição da equipe técnica deve se dar através de “assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros especialistas.”<sup>116</sup>

Assim, se contrapondo a visão restritiva existente, a ABMP entendeu que, na medida em que houver maior número populacional, deve ser ampliadas as qualificações dos profissionais das equipes técnicas das varas de infância e da juventude, incluindo-se profissões além de assistentes sociais e psicólogos, em número menor, como pedagogos ou sociólogos.

Este quadro evidenciou, portanto, que a própria Resolução nº 2 do CNJ demandava complementação, sendo fundamental nova iniciativa por parte do Conselho Nacional de Justiça para a criação e estruturação de equipes técnicas em todas as comarcas do país, estabelecendo-se parâmetros objetivos, com base na população da comarca.

Somente seis anos depois, em 2014, o CNJ elaborou o Provimento n. 36/14<sup>117</sup>, levando em consideração a realidade das varas de infância e juventude do Brasil e determinando uma série de medidas a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça.

Até o presente ano, não haviam equipes multidisciplinares em todas as varas de infância e juventude do país e muitos magistrados determinavam a técnicos vinculados ao Poder Executivo a elaboração de laudos e estudos para suprir a carência de funcionários. Assim, foi designado que os presidentes dos Tribunais de Justiça estruturassem, em 90 dias, todas as varas existentes de competência exclusiva em matéria de infância e juventude com equipes multidisciplinares (compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social) e elaborassem projeto de implementação progressiva dessas equipes em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude.

Ademais, em muitas comarcas de grande porte havia a cumulação da competência de infância e juventude com outras áreas que com que esta não guarda correlação. Dessa forma,

---

<sup>115</sup> ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 150.

<sup>116</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores. p.152.

<sup>117</sup> \_\_\_\_\_. CNJ. **Provimento nº 36**, de 24 abr. de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento\\_36.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2019.

também aos presidentes, determinou-se que, em 90 dias, informassem quais varas exclusivas da infância e juventude já foram criadas por lei, mas ainda não efetivamente instaladas e o motivo de sua não instalação. Ainda, ordenou-se que eles promovessem estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de 100.000 habitantes com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude.

Além disso, como é de se esperar em um cenário tão caótico, havia uma demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar. Por essa razão, o provimento determinou que os Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados deveriam investigar disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tivessem sob sua condução ações tramitando há mais de 12 meses, sem a prolação de sentença e/ou que contivessem recursos que estejam tramitando há mais de 6 (seis) meses no Tribunal.

Para mais, levando em consideração a escassez de dados sobre a estrutura das varas da infância e juventude que impossibilita a adequada gestão, aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude determinou-se que, até o dia 10 de fevereiro de cada ano, fosse efetuado o preenchimento de "Questionário Eletrônico" referente à estrutura da vara da infância e juventude em implantação no sistema Justiça Aberta Judicial do CNJ.

Por fim, o Provimento determinou que esses mesmos magistrados estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes.

Todas as determinações feitas ao longo dos anos não foram suficientes para mudar a realidade das varas de infância e juventude. Percebe-se que, apesar do Provimento de 2014 ter definido critérios mais precisos que a Recomendação de 2006, este ainda não estabeleceu um número mínimo de técnicos por equipe multidisciplinar e exigiu variedade nas profissões que a compõem, levando em consideração a população de cada comarca. Desde então, nenhuma mudança legislativa do ECA abordou o tema de forma que, até os dias atuais a precariedade das equipes técnicas é uma dificuldade enfrentada pelos Tribunais.

André Tuma afirma que editar o provimento 36, por si só, não trará resultados: é necessário cobrar o efetivo cumprimento das determinações. Segundo ele, a equipe técnica de assistentes sociais e psicólogas da comarca em que atua não aumentou um profissional, sendo

a mesma de 10 anos atrás. Após esse provimento, a equipe apenas se subdividiu para atender ao comando do CNJ de que vara exclusiva deve ter equipe exclusiva (informação verbal).<sup>118</sup>

Muito mais relevante do que intervenções do CNJ, seria se o Poder Judiciário cumprisse com o seu dever de direcionar seus recursos na estruturação das Varas de Infância e de Juventude.

### 3.3.3 A falta de investimento do Poder Judiciário

A Constituição Federal assegura ao Judiciário autonomia administrativa e financeira para elaborar suas propostas orçamentárias conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias (CF 99), mas o Poder Judiciário se esquivava da sua obrigação legal de estruturação das varas de infância e juventude afirmando a impossibilidade financeira de fazê-la.

Ocorre que, se o Poder Judiciário tem autonomia para dispor sobre seus recursos financeiros, não se pode falar que há impossibilidade financeira de estruturação das varas, mas sim falta de interesse em fazê-la.

A discricionariedade para alocação dos recursos para as políticas públicas é do legislador, que foi claro ao determinar, no art. 4º do ECA, a prioridade na distribuição dos reconhecidos escassos recursos do Estado para atender o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. O problema se dá, justamente, pela falta de priorização dos recursos pelo Poder Judiciário, descumprindo essa ordem legislativa.

O promotor de Justiça de Divinópolis (MG) Carlos Fortes<sup>119</sup> reforça a falta de priorização de investimentos na Justiça da Infância e da Adolescência, ao compará-la com a Justiça Eleitoral:

Temos um sistema de eleições excelente, que é referência, moderno, com funcionários capacitados, equipamentos eficientes. Porém, não vemos investimentos dessa natureza na área da infância e da juventude. As promotorias e varas da Infância e da Juventude espalhadas pelo Brasil não contam com o mesmo incentivo. No entanto, a Constituição garante que a prioridade é a infância e a juventude.

---

<sup>118</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

<sup>119</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 31. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

É importante salientar que o emprego de fundos em políticas públicas de adoção não consiste em um alargamento insustentável do Estado Social, mas apenas uma priorização de locação de recursos para aqueles que são constitucionalmente e infraconstitucionalmente indicados como prioritários. À longo prazo, esse investimento traria, inclusive, uma economia de gastos, uma vez que os recursos que necessitam ser direcionados para tais políticas são infinitamente menores do que os recursos que serão despendidos para combater a violência e manter encarcerados os delinquentes que poderão se tornar as crianças e adolescentes que não obtiveram, em tempo oportuno, o apoio necessário do Estado.<sup>120</sup>

### 3.3.4 A atuação integrada como única solução

O Sistema de Garantir de Direitos instituído pelo ECA prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

Portanto, os Poderes Legislativos, Executivos, Judiciário e o Ministério Público possuem responsabilidade em tomar as devidas políticas públicas para garantir a adoção de crianças e adolescentes. Até mesmo a sociedade civil, como dispõe o Art. 227 da Constituição, pode participar dessas políticas, desde que submetida a um certo controle do órgão público responsável. No entanto, o colapso no sistema adotivo brasileiro releva uma atuação falha desses poderes.

É necessário que cada poder exerça devidamente a sua função. Um estudo do juiz Wladimir Paes de Lira explorou bem o papel de cada um desses atores, destrinchando suas respectivas funções.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018.

<sup>121</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018.

#### 3.3.4.1 Poder Legislativo

Os Poderes Legislativos, tanto Municipal como Estadual, tem a responsabilidade de discutir as leis orçamentárias enviadas pelos respectivos Poderes Executivos e exigir que sejam previstas dotações orçamentárias específicas para a execução de políticas públicas que envolvam a adoção. Caso isso não ocorra, tais leis orçamentárias podem ser declaradas inconstitucionais, por meio do controle concentrado.<sup>122</sup>

#### 3.3.4.2 Poder Executivo

O Poder Executivo deve executar as políticas públicas. No entanto, muitas vezes essa responsabilidade é ignorada. No Orçamento Geral da União de 2013, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, haviam 25 programas discriminados, porém nenhum deles se referia especificamente sobre o tema.<sup>123</sup> Da mesma forma, nesse mesmo ano, o governo federal não havia um único programa especificamente voltado para a adoção e apenas um capítulo do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi dedicado à questão.

Em casos como este, em que as políticas não forem satisfatoriamente adotadas, poderá haver atuação do Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, para controlá-las.

#### 3.3.4.3 Ministério Público

O Ministério Público, por sua vez, deve fiscalizar o cumprimento das referidas políticas públicas e promover as medidas necessárias para a efetivação do direito à convivência familiar, principalmente no que concerne a agilidade das ações de destituição do poder familiar. Para tal, o Órgão Ministerial, como gestor de seus próprios recursos, deve promover a designação das verbas para dotar as Promotorias da Infância e da Juventude de condições de pessoal e material adequadas, caso contrário, também pode sofrer a interferência judicial.

---

<sup>122</sup> AITH, Fernando. **Políticas Públicas de estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas** – Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.p.243.

<sup>123</sup> PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. p. 9. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Segundo Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento em 2010,<sup>124</sup> cerca de 35% de todas as instituições de acolhimento do país não haviam recebido nenhuma visita do Ministério Público nos 12 meses anteriores à pesquisa.<sup>125</sup>

Diante desses dados e considerando a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 do ECA, referente a fiscalização das instituições de acolhimento, em 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Resolução nº 71<sup>126</sup>. Assim, restou determinado aos promotores da infância e juventude que inspecionem pessoalmente os serviços de acolhimento sob sua responsabilidade (Art 1º), acompanhados de, ao menos, um assistente social, um psicólogo e um pedagogo, e elaborarem, após a visitação, relatório sobre as condições dos locais. Ademais, determinou-se que os promotores também deveriam fazer relatório anual, bem mais detalhado, a ser registrado num banco de dados nacional mantido pelo CNMP.

De acordo com a Resolução nº 71/11, a frequência das visitas variava de acordo com o tamanho das cidades, mas com as mudanças trazidas pela Resolução nº 198/19<sup>127</sup> padronizou-se a periodicidade das inspeções para cada seis meses, independentemente do índice populacional oficial divulgado pelo IBGE (Art. 1º § 1º).

No entanto, o promotor André Tuma afirma que ainda há diversos promotores e juízes que não saem dos seus gabinetes, preferindo remeter esses questionários por email, fingindo que estão fiscalizando, enquanto os dirigentes das instituições fingem que estão executando sua tarefa (informação verbal).<sup>128</sup>

#### 3.3.4.4 Poder Judiciário

A responsabilidade de promoção de políticas públicas adotivas pelo Poder Judiciário, no exercício da atividade administrativa, já foi objeto de discussão nesse trabalho. No entanto,

---

<sup>124</sup> Consiste em uma iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em parceria com o Centro Latino-Americano de Estudo de Violência e Saúde Jorge Careli (CLAVES/Fiocruz), com o apoio do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

<sup>125</sup> Disponível em:

<[https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/56b4f6f38a65e204ee2647ab/1454700286830/levantamento\\_nacional\\_das\\_crianças+e+adolescentes\\_em\\_serviços\\_de\\_acolhimento.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/56b4f6f38a65e204ee2647ab/1454700286830/levantamento_nacional_das_crianças+e+adolescentes_em_serviços_de_acolhimento.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>126</sup> Resolução na íntegra disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0711.pdf>>.

<sup>128</sup> Palestra “Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção” proferida por Maria Berenice Dias, Silvana do Monte Moreira e André Tuma no X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, Belo Horizonte, 22 e 23 out 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

merece atenção também a atuação deste poder no exercício da sua atividade judicante, como ocorreu na Recomendação nº 2 e do Provimento nº 36/14 do CNJ, anteriormente abordados.

O Poder Judiciário, exercendo a atividade judicante, pode determinar que o mesmo Judiciário, este exercendo atividade administrativa, adote as medidas necessárias para implementação da estrutura imposta pela lei.

Porém, Wladimir Paes de Lira<sup>129</sup> relembra que a política pública deve ser implementada e executada pelo Poder que é legalmente responsável, e, somente quando esta não seja efetivada administrativamente, ela pode ser implementada pelo Poder Judiciário, por meio de provocação dos órgãos legitimados.

#### 3.3.4.5 *Responsabilidade Civil*

Há autores<sup>130</sup> que defendem ser possível responsabilizar civilmente o Estado pela não efetivação do direito à convivência familiar dos menores, por meio da concretização da adoção. Nesse caso, a legitimidade para propor a ação seria do próprio lesado, após adquirir a maioria, ou enquanto menor, se comprovada a impossibilidade de ser adotado; do Ministério Público ou do curador devidamente nomeado.

Assim, a ilicitude se verificaria no próprio descumprimento das determinações legais pelo Estado, quer seja pela não execução das políticas públicas de forma adequada, como pelo não cumprimento da imposição constitucional da duração razoável do processo. Insta salientar que a responsabilização não poderia ser pela omissão legislativa, afinal, como já reiterado, há leis infraconstitucionais versando sobre a matéria.

Busca-se, com essa responsabilização, a indenização de danos morais ou materiais, quando perícia técnica comprovar que estes foram sofridos por aquele que perdeu a sua chance de ser adotado devido a omissão da administração ou defeito na execução de uma tarefa essencial. O valor dessa indenização ficaria a critério do Magistrado, levando em consideração a gravidade do dano e a situação do lesado.<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018. p. 117.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book]. p. 777; LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018. p. 118.

<sup>131</sup> LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da

Mas, para além do benefício de tal responsabilização para o prejudicado com a morosidade do sistema adotivo, espera-se dar um fim a banalização da inexecução de medidas básicas pelo Estado e gerar nesse um movimento de aprimoramento de suas condutas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se aprofunda na análise do instituto da adoção, percebe-se que a distância entre o objetivo a que este se propõe e a concretização deste estão muito distantes. Primeiramente, há uma incompatibilidade entre a realidade e o sonho: enquanto a esmagadora maioria dos menores institucionalizados tem mais de 4 anos, quase todos os que pleiteiam a adoção querem acolher uma criança ainda pequena. Da mesma forma, os pretendentes excluem das suas buscas crianças portadoras de alguma doença ou que fazem parte de grupo de irmãos, que representam uma porcentagem significativa das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Os agentes estatais, então, por acreditarem que nada tem a ver com tais índices, ficam inertes diante dessa realidade. É como se tal fato quase os confortasse por, pelo menos uma vez, ser possível encontrar um responsável pelo colapso do sistema adotivo que não seja eles mesmos, quando, na realidade, as próprias posturas estatais são as principais responsáveis para que a conta da adoção não “feche, ao dificultar o contato entre os postulantes e as crianças e adolescentes, provocar a demora no processo de destituição familiar e falhar na estruturação das equipes multidisciplinares das Varas de Infância e Juventude.

O que se percebe é que são impostas diversas restrições para que haja contato entre os pretendentes a adoção e as crianças e adolescentes, com o intuito de prevenir possíveis “burlas à lista”, prevenindo de um possível envolvimento afetivo que justifique a adoção de alguém que não seja o primeiro da lista. Não possibilitando que esse afeto se forme, aniquila-se qualquer oportunidade que crianças e adolescentes com características que “fogem” do padrão tenham de ser adotados, visto que não lhes é dado sequer a chance de cativar alguém.

Outro ponto relevante é que, tendo em vista a excepcionalidade da adoção atribuída pela legislação adotiva brasileira, somente após terem sido esgotadas todas as possibilidades de manter a criança e o adolescente com a família biológica, é que se inicia o longo processo de destituição familiar. Só quando este chegar a termo, o que geralmente leva anos, é que o menor finalmente pode ser inserido no Cadastro Nacional de Adoção, quando a maioria já

ultrapassou a faixa etária de maior interesse dos pretendentes. Aqueles que, por sorte, ainda despertarem o interesse de adotantes, aguardam mais uma vez, por mais tempo do que o necessário, pelo desfecho do seu processo adotivo.

Para aumentar ainda mais a morosidade dos processos de destituição do poder familiar, há ainda a total falta de estrutura das Varas de Infância e Juventude, que também prejudica a tramitação dos processos de adoção. Muitos tribunais não se encontram devidamente aparelhados, sendo que o número de servidores atuantes nas Varas de Infância e da Juventude é desproporcional a enorme demanda existente, o que torna quase impossível o cumprimento dos prazos previstos no ECA. Além disso, não há variedade de profissionais que compõem as equipes inter profissionais, diminuindo a qualidade do trabalho desempenhado.

Como resultado, as crianças e os adolescentes acabam passando toda a sua infância institucionalizados, seja porque ainda não foram destituídos do poder familiar, seja porque foram destituídos tarde demais. Assim, o acesso de rigor à lista da adoção, o culto ao biologismo e a morosidade do Judiciário, na tentativa de fazer com que a adoção seja a última e eventual opção para o menor, acaba deixando-o sem nenhuma.

Os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho resumem esse quadro de forma sucinta: a consolidação do princípio da convivência familiar demanda não apenas o amparo jurídico normativo, mas, principalmente, uma estrutura multidisciplinar que permita a sua plena realização social.<sup>132</sup> E, justamente por essa razão, o sistema adotivo brasileiro está em colapso, uma vez que este é idealizado no papel mas, no cenário real, não encontra bases sólidas para se “manter em pé”, não dispondo da devida estrutura.

Sabe-se que é impossível encontrar uma solução imediata a um problema de tal complexidade, mas é necessário que sejam feitas reflexões sobre o assunto, no afã de aperfeiçoar o tratamento das crianças e adolescentes em situação de risco.

Assim, o Estado deve alterar a sua legislação, nos moldes trazidos pelo Estatuto da Adoção, e investir cada vez mais em políticas públicas inovadoras, visando propiciar o encontro entre as crianças e adolescentes e os pretendentes para a adoção, para que o afeto se forme e o perfil inicialmente desejado seja relativizado.

Ademais, o apego ao biologismo que leva a inúmeras buscas a família extensa e tentativas de reinserção na família biológica deve ser abandonado, usando, mais uma vez, o Estatuto da Adoção como referência para essa mudança na legislação adotiva, visando a celeridade dos processos de destituição familiar.

---

<sup>132</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de Família** – As famílias em perspectiva constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 105.

Por fim, o Estado deve administrar melhor seus recursos para que as Varas de Infância e Juventude sejam compostas por equipes multidisciplinares completas, tanto qualitativamente quanto quantitativamente, e os processos realmente tramitem de forma prioritária.

É possível entender a complexidade, quer para aceitação, quer para execução das ideias aqui trazidas, razão pela qual todas as propostas abordadas não devem ser encaradas uma resposta pronta e acabada para um problema social e jurídico de tal magnitude. O presente trabalho busca, apenas, e espera-se ter alcançado esse objetivo, contribuir para o aprimoramento das instituições e dos mecanismos que devem ser empregados para que esse importante direito fundamental seja de fato cabalmente efetivado.

## 5 REFERÊNCIAS

ADOÇÃO. Caldeirão do Huck. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 dez. 2017. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6355800/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Aide, 1991.

ALMEIDA, Patricia. et al. **Três Vivas para a adoção: Guia para adoção de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro, RJ: Movimento de Ação e Inovação Sociais, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ANGAAD: Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção. Disponível em: <<http://www.angaad.org.br>>. Acesso em: 1 maio. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Sistema de Garantia de Direitos**. Belo Horizonte. Disponível em: <[https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/sistema\\_garantia\\_direitos/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10462](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/sistema_garantia_direitos/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10462)>. Acesso em: 9 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Brasília: ABMP, jul. 2008. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário**

**Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Provimento nº 36**, de 24 abr. de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento\\_36.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Recomendação nº 2**, de 25 abr. de 2006. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916. Código Civil dos Estado Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1o jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art2)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas** – Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção**. [S.l]: [S.n], nov. 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatórios Estatísticos. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 2 jul. 2019

\_\_\_\_\_. **Cadastro Nacional de Crianças acolhidas**: Relatórios. [Brasília]: CNCA, [2019]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **CNJ serviço**: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 26 out. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria de Comunicação CNJ, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2019.

DIAS, Iberê. **Entrevista**: Iberê Dias. [S.l.]: Record, fev. 2018. Entrevista concedida ao programa “Hoje em Dia”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rkdFahlh7GA>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. [Porto Alegre]: Palco, 01 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_493\)1\\_adocao\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_493)1_adocao_e_a_espera_do_amor.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da adoção**: Projeto para Retirar Crianças Invisíveis do Cárcere. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 24, p. 11-22, nov./dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o Novo CPC. 4 ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [E-Book].

DIAS, Maria Berenice; MOREIRA, Silva do Monte; TUMA, André. **Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção**. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, 22 e 23 out. 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. São Paulo: Facebook, 25 maio 2019. Disponível em: <[https://www.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/posts/2721510701252781?comment\\_id=2726739850729866&comment\\_tracking=%7B%22tn%22%3A%22R%22%7D](https://www.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/posts/2721510701252781?comment_id=2726739850729866&comment_tracking=%7B%22tn%22%3A%22R%22%7D)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DESFILE com crianças à espera de adoção causa polêmica: várias entidades e pessoas nas redes sociais se manifestaram contra o evento, que teve apoio do Ministério Público da Infância de Cuiabá. **Fantástico**, Rio de Janeiro, 26 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

‘É possível zerar a fila de adoção’, afirma criador do ‘O Ideal é Real’. Rio de Janeiro: AMAERJ, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/e-possivel-zerar-a-fila-de-adocao-no-pais-afirma-idealizador-do-o-ideal-e-real/>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

Equipe do CAOPCAE. **A Lei n. 13.509/2017 e as alterações do ECA**. [Paraná]:[S.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/04/19885,37/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Equipe do CAOPCAE. **Recomendações CNJ n. 02/2006, de 25 de abril de 2006**. [Paraná]:[S.n.], 2006. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1529.html>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 18 jan. 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88315-campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tj-sp-vence-o-premio-innovare>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento**. [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 20 ago. 2018. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar.** [Brasília]: Agência CNJ de Notícias, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adota>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 105.

GARAVELLI. **La demanda de adopción: una escucha desde el psicoanálisis.** In: J. Miller (Org.), Carretel: psicoanálisis com niños. Buenos Aires: Grama Ediciones.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito – Cinco Minutos de filosofia,** 1945.

HAPNER, Paula Aranha. Desistência da Adoção. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões,** Belo Horizonte, v. 24, p. 63-114, nov./dez. 2017.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias.** Rio de Janeiro, RJ: Companhia de Freud, 2002.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

KANAYAMA, Rogério. **Manual de Acolhimento Familiar.** Paraná: Corregedoria-Geral da Justiça, 2017/2018. Disponível em: <[http://direitodascrianças.com.br/admin/web\\_files/arquivos/manual-de-acolhimento.pdf](http://direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/manual-de-acolhimento.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e da Alemanha: Os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado".** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

KREUZ, Luiz Sérgio. **Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional.** [Paraná]: Acolhimento Familiar, [201?]. Disponível em: <<http://acolhimentofamiliar.com.br/acolhimento-familiar/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

LEVINZON, Gina Khafif. Adoção e o sofrimento psíquico. **Revista de Psicanálise,** Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre, v.18, n.1, 2018, p. 57-73. Disponível em: <<http://sbpdepa.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Ado%C3%A7%C3%A3o-e-sofrimento-ps%C3%ADquico.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

\_\_\_\_\_, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros Editores.

LIRA, Wladimir Paes de. Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado Pela Não Efetivação do Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente em Situação de Risco à Convivência Familiar, Por Meio da Adoção - Uma Análise Nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 81-133, maio/jun. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Acolhimento Familiar**. [Brasília]: Info Suas, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala\\_de\\_imprensa/boletins/boletim\\_infosuas/2017/julho/14072017\\_boletim\\_infosuas.html](http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_infosuas/2017/julho/14072017_boletim_infosuas.html)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

NASCIMENTO, Luciana. **Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia: crianças a partir de 3 anos serão o foco da ação**. Brasília: Agência Brasil, 21 maio 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Patrícia Aurília Breckenfeld Alexandre de; SILVA JÚNIOR, Edivan Gonçalves da; SOUTO, Jailma Belarmino. **Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 14 jul. 2019.

PAGANINE, Joseana. et al. Adoção: Mudar um destino. **Em discussão - revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, n. 15, maio 2013. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.5. [E-Book].

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. et al. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Lei do Senado n. \_\_\_, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998.

SILVA, Jaqueline Araujo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados.** Psicol. rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 434-436, ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682010000200014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 18 jul. 2019.

SOUSA, Walter Gomes de. **As legítimas razões que sustentam uma adoção.** Distrito Federal: TJDF, 26 maio 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-legitimas-raozes-que-sustentam-uma-adocao-walter-gomes>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.5.

WALDOW, Vera Regina. **Cuidar: expressão humanizadora da enfermagem.** Petrópolis: Vozes, 2006.

WEBER, Lidia. **Pais e filhos por adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003.